

# PERFIL FUNCIONAL DAS INVALIDADES NEGOCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E SEGURANÇA JURÍDICA

Eduardo Nunes de Souza\*

Resumo: Este estudo tem por objetivo promover uma releitura contemporânea do tema da invalidade do negócio jurídico, a partir de uma perspectiva que identifica no instituto um juízo valorativo sobre a eficácia negocial. Nessa ótica, a disciplina jurídica do instituto se explica a partir dos valores e interesses promovidos ou eventualmente violados pelo programa negocial, a conferir sistematicidade às escolhas legislativas na matéria e, ao mesmo tempo, evidenciar a possível necessidade de modulação do regime normativo geral da invalidade diante do caso concreto. Como exemplos de valores particularmente relevantes para essa modulação, o artigo abordará a influência da tutela da autonomia privada (consagrada na fórmula do princípio da conservação do negócio jurídico) e, por outro lado, da promoção da segurança jurídica sobre o tema da invalidade negocial.

Palavras-Chave: Negócio jurídico; Nulidade; Anulabilidade; Conservação do negócio jurídico; Segurança jurídica.

Abstract: This study aims to promote a contemporary re-reading of the issue of invalidity of legal acts, from a perspective that identifies in that subject an evaluative judgment on the act's effects. From such a perspective, invalidity's legal discipline is

---

\* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

explained in the light of the values and interests promoted or eventually violated by each legal act, thus attributing systematicity to the legislative choices in the matter and, at the same time, highlighting the possible need to modulate the general normative regime of invalidity given the concrete case. As examples of values particularly relevant to this modulation, the article will address the influence of the protection of private autonomy (enshrined in the formula of the principle of preservation of the legal business) and, on the other hand, the promotion of legal certainty on the topic of invalidity.

Keywords: Legal acts; Invalidity; Revocability; Preservation of legal acts; Legal certainty.

Sumário: Introdução. 1. O perfil funcional das invalidades do negócio jurídico. 2. Conservação do negócio jurídico e tutela da autonomia negocial. 3. A imperativa garantia da segurança jurídica. 4. Síntese conclusiva. Referências.

## INTRODUÇÃO



As invalidades do negócio jurídico sempre ofereceram mais inseguranças do que certezas à doutrina do direito civil.<sup>1</sup> O tema é célebre pela confusão terminológica que suscita e pela insuficiência das suas construções dogmáticas.<sup>2</sup> São usuais as

---

<sup>1</sup> Crítica Orlando Gomes: “As tentativas de sistematização multiplicaram-se, concorrendo para a maior obscuridade da teoria que se procurava construir. Os conceitos fundamentais variam. O sentido das palavras não é uniforme. As classificações divergem. As categorias aumentam ou diminuem por efeito de insegurança conceitual. [...] O desentendimento é geral. A confusão de linguagem chega ao ponto de se tomar como sinônimas palavras de significados diferentes, a que os escritores emprestam acepções diversas. O que é nulo para um é inexistente ou anulável para outro, e assim por diante” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 431).

<sup>2</sup> Na doutrina italiana, constata-se que “o dado positivo, ora fragmentário, heterogêneo

críticas à sua difícil sistematização.<sup>3</sup> Em lição emblemática, por exemplo, Clóvis Beviláqua admitia que a falta de nitidez dos dispositivos legais e a ausência de princípios gerais na matéria davam a ela “um aspecto particularmente rebarbativo”.<sup>4</sup> Reconhece-se amplamente a crise conceitual, muito fomentada por juízos de valor formulados em certos casos concretos.<sup>5</sup> No direito civil brasileiro, esse cenário parece ter sido agravado pela difusão dos chamados “planos” da existência, da validade e da eficácia do negócio jurídico – construção dogmática que, como tantas outras teses festejadas por nossa práxis nacional, deve sua popularização a Pontes de Miranda.<sup>6</sup>

---

e no mais das vezes contraditório, induziu parte da doutrina a renunciar à sua sistematização. Falou-se, de fato, na desestruturação da nulidade” (SPINA, Angela La. *Destutturazione della nullità e inefficacia adeguata*. Milano: Giuffrè, 2012, p. 72. Tradução livre). E remata: “A variedade e multiplicidade de hipóteses normativas previstas pelo atual ordenamento em matéria de nulidade comportam, de fato, inextricáveis nós de difícil superação, ao ponto de colocar em dúvida a própria possibilidade de organizá-los e reconduzi-los ao sistema” (Ibid., p. 85).

<sup>3</sup> As dificuldades do tema, de fato, agravam-se pela divergência dos autores: “Estes, além de variarem na linguagem e na inteligência dos textos que examinam, quase sempre se prendem a fatos de outros tempos, ou a circunstâncias de outros lugares” (FERREIRA, J. G. do Valle. Subsídios para o estudo das nulidades. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XIV, n. 3. Belo Horizonte: out./1963, p. 29).

<sup>4</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1975, pp. 254-255.

<sup>5</sup> Segundo Valle Ferreira, com efeito, na aplicação da teoria da nulidade, os juristas “os diferentes casos de equidade prática” (FERREIRA, J. G. do Valle. Subsídios para o estudo das nulidades, p. 29).

<sup>6</sup> Uma análise detalhada da contribuição de Pontes de Miranda é traçada por Jan Peter Schmidt: “[...] não há dúvidas quanto à influência de uma das mais conhecidas construções de Pontes de Miranda, isto é, de sua distinção rigorosa entre os três planos do negócio jurídico: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. Ainda que o redator José Carlos Moreira Alves tivesse rejeitado a proposta de construir a parte geral do novo Código Civil de 2002 com base nessa tricotomia, em âmbito doutrinário ter-se-ia assistido ao enorme sucesso da construção ponteana. Nela se sustentam o estudo de Junqueira de Azevedo, que porta a tricotomia já no título, e a obra de Bernardes de Mello, que inclusive dedicou um volume próprio a cada plano. Mas também os manuais de direito civil da nova geração baseiam-se, praticamente todos, na tricotomia” (SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia ‘existência, validade e eficácia do negócio jurídico’. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 3, n. 5. Belo

Trata-se de teoria influenciada particularmente por ideias desenvolvidas pela civilística europeia do século XIX<sup>7</sup> e cuja inegável atratividade didática viria a garantir sua ampla difusão. O modelo, designado, em homenagem ao autor, como *escala ponteana*, sustenta que os negócios deveriam primeiramente ter averiguada sua *existência* (a apresentação de elementos constitutivos essenciais) para que, em seguida, fosse possível questionar sua *validade* (aptidão para a produção de efeitos, a partir do preenchimento de requisitos desses elementos) e, somente depois, sua *eficácia* (tida como ausência de óbices externos para a produção de efeitos).<sup>8</sup>

A prática jurisprudencial e as opções legislativas, contudo, distanciaram-se pouco a pouco de muitas das soluções propostas por essa teoria, no que foram seguidas (por vezes, até mesmo precedidas) pela doutrina. De fato, embora atraentes por sua aparente praticidade, os degraus da escala, cartesianos em sua precisão,<sup>9</sup> não pareciam explicar um sem-número de situações nas quais se mostrava razoável sustentar a eficácia

---

Horizonte: Fórum, jan.-abr./2014, p. 137).

<sup>7</sup> Período em que começou a se difundir, pela obra de Zachariae, a noção de negócios jurídicos inexistentes (ZACHARIAE, K. S. *Le droit civil français*. Tome 1<sup>er</sup>. Paris: Auguste Durand, 1854, p. 166).

<sup>8</sup> Assim define Pontes de Miranda: “Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidez a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou em invalidez. Nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se se vale, ou se não vale. Não há de se afirmar nem de se negar que o nascimento, ou a morte, ou a avulsão, ou o pagamento valha. Não tem sentido. Tampouco, a respeito do que não existe: se não houve ato jurídico, não há nada que possa ser válido ou inválido” (MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. IV. São Paulo: RT, 2012, p. 6).

<sup>9</sup> A demonstrar o apreço da doutrina por tal facilidade didática, Junqueira de Azevedo: “o aparentemente insolúvel problema das nulidades está colocado de pernas para o ar. É preciso, em primeiro lugar, estabelecer, com clareza, quando um negócio existe, quando, uma vez existente, vale, e quando, uma vez existente e válido, ele passa a produzir efeitos. Feito isto, a inexistência, a invalidez e a ineficácia surgirão e se imporão à mente com a mesma inexorabilidade das deduções matemáticas” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 25).

(plena ou parcial) ou, diversamente, a ineficácia do negócio jurídico, ao arrepio das considerações que se pudessem tecer sobre a sua existência ou validade. Desse modo, submergiu-se, pouco a pouco, em um oceano de exceções à regra, de soluções *ad hoc* propostas pelo legislador, pela doutrina ou pela jurisprudência à luz de *fattispecie* peculiares, ao argumento de que uma disciplina diversa violaria a lógica jurídica ou os próprios valores do sistema.<sup>10</sup> Diante das frequentes exceções, passou-se a afirmar que, se houvesse uma matéria capaz de pôr em xeque o caráter sistemático do direito civil, ela seria a teoria das invalidades.<sup>11</sup>

A mais provável causa desse descompasso corresponde à aparente impermeabilidade da teoria dos planos negociais a uma análise funcional – pressuposto metodológico do pensamento civil-constitucional.<sup>12</sup> Analisar qualquer categoria jurídica pelo prisma de sua função significa levar em consideração seu aspecto dinâmico, isto é, os efeitos dela decorrentes e os

---

<sup>10</sup> Sobre a crescente importância das exceções à teoria clássica das invalidades, aduz Perlingieri: “É indicativa a radical mudança de postura realizada nos últimos anos em relação às patologias negociais. Da contraposição nítida entres as figuras de nulidade e anulabilidade passou-se, pouco a pouco, a atribuir importância às exceções: assim, a nulidade não é apenas absoluta, mas relativa; não é apenas total, mas parcial; determinam-se, além disso, razões para derrogar a disciplina da anulabilidade” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 373-374).

<sup>11</sup> Sobre as dificuldades de sistematização da matéria, v. Caio Mário da Silva Pereira: “com o tempo foram aparecendo diversidades de entendimento e de aplicação, que lhe desfiguraram a aparência de organismo uno. [...] apura-se a ausência de uniformidade nos conceitos e nas classificações, tanto de um para outro sistema, quanto dentro de um mesmo direito. [...] As regras gerais que estruturam a teoria da ineficácia do negócio jurídico, não só pelo caráter genérico de sua normação, como ainda por se situarem na Parte Geral do Código Civil, devendo, naturalmente, projetar-se por todas as províncias juscivilísticas, teriam de compor um sistema de princípios sempre certos. No entanto, isto não ocorre. Ao contrário, vigora largo ilogismo na aplicação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2014, pp. 540-541). Observa, ainda, Francisco Amaral que a teoria da invalidade “ressente-se hoje da impossibilidade de uma perfeita sistematização” (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 510).

<sup>12</sup> Cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, pp. 358-359.

valores e interesses que justificam seu reconhecimento pelo sistema.<sup>13</sup> Contraditoriamente, a matéria que tem ao menos um terço de sua teoria construída em torno da “eficácia” dos atos jurídicos (portanto, em tese, do seu perfil dinâmico) parece ainda não ter recebido uma análise funcional mais detida. Este é o primeiro aspecto a ser apreciado na sequência.

## 1. O PERFIL FUNCIONAL DAS INVALIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO

Não por acaso, invalidade e ineficácia estiveram por muito mais tempo reunidas do que apartadas no sistema romano-germânico. As fontes romanas são ambíguas no uso do termo *nullus*, problema que não foi resolvido pelos juristas medievais.<sup>14</sup> Os pandectistas retomaram o tema, mas, ainda então, a invalidade foi reputada parte da ineficácia.<sup>15</sup> A insistência nos planos estanques de análise parece, de fato, uma peculiaridade brasileira, herdada da obra ponteana.<sup>16</sup> A principal dificuldade daí decorrente está em que os planos de análise do negócio jurídico levam a extremos uma das mais marcantes características

---

<sup>13</sup> A esse propósito, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: RT, abr.-jun./2013, item 1.

<sup>14</sup> Segundo Angela La Spina, para a concepção romana, era estranha a noção de uma *fattispecie* qualificada unicamente como nula (SPINA, Angela La. *Destrutturazione della nullità e inefficacia adeguata*, p. 21).

<sup>15</sup> “Savigny introduziu a categoria geral da ‘*Ungültigkeit*’. Literalmente, esta teria de ser traduzida como ‘invalidade’, mas seu significado não deve ser associado automaticamente aos planos de Pontes de Miranda. Porque Savigny entendia a ‘*Ungültigkeit*’ como a ‘negação da eficácia’ da relação jurídica, e distinguiu, dentro da ‘*Ungültigkeit*’, a ‘*Nichtigkeit*’ (nulidade) da ‘*Anfechtbarkeit*’ (anulabilidade). Nota-se, assim, que, à diferença de Pontes de Miranda, Savigny não fez uma diferenciação entre validade e eficácia. Tampouco separou o plano de existência [...] A sistemática de Savigny foi depois refinada por Bernhard Windscheid. Como Savigny, este empregou a categoria geral da ‘*Ungültigkeit*’, mas a distinguiu da ‘*Unwirksamkeit*’ (literalmente: ineficácia)” (SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda, cit.).

<sup>16</sup> Cf. SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda em uma perspectiva alemã, *passim*.

da teoria das nulidades: a natureza estática. De fato, tradicionalmente, as invalidades costumam ser atreladas ao perfil estrutural do ato.<sup>17</sup> Eram previstas, no passado, sob um princípio de legalidade estrita,<sup>18</sup> taxativamente listadas por lei conforme faltassem certos requisitos à vontade, ao objeto ou à forma negociais. Esse mecanismo não abria margem à consideração de valores ou interesses no caso concreto, capazes de afetar os efeitos do ato. *Tertium non datur*: ou bem o negócio preenchia todos os requisitos e estava apto a produzir efeitos, ou lhe faltava algum requisito e se lhe negava eficácia. A popularidade da escala ponteana decorreu justamente dessa objetividade, que tomou de empréstimo da teoria mais clássica das nulidades.

Em sua origem, porém, a invalidade traduz grande preocupação valorativa.<sup>19</sup> Ilustrativamente, afirma-se ainda hoje que o ato nulo deveria ser completamente ineficaz por ostentar um vício gravemente lesivo à ordem pública, de tal modo que o ordenamento não poderia admitir a produção de efeitos por um ato que lhe fosse tão frontalmente contrário.<sup>20</sup> Esse exato tipo de raciocínio foi seguido pelo legislador ao prever as causas

---

<sup>17</sup> Afirma-se, sobre a invalidade do negócio jurídico, “que a sua configuração vai prender-se à sua estrutura” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, p. 528).

<sup>18</sup> A exigência de previsão legal estrita da nulidade predominaria por muito tempo e seria apenas superada parcialmente com a admissão das chamadas *nulidades virtuais*, que continuam a exigir *alguma* previsão legal que as fundamente, como leciona Galgano: “não se exige, que um contrato seja nulo, que a nulidade seja prevista pela lei como consequência da violação de uma norma imperativa; basta que uma norma imperativa tenha sido violada. [...] É a assim chamada nulidade virtual, que supera o antigo princípio da nulidade textual, segundo a máxima da mais antiga jurisprudência francesa: *pas de nullité sans texte*” (GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico*. In CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi; SCHLESINGER, Piero (Coord.). *Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 2002, p. 267. Tradução livre).

<sup>19</sup> Como aduz Raffaele Tommasini, as nulidades operam como “índice do juízo de merecimento de tutela dos interesses programados pelas partes em relação aos valores perseguidos pela comunidade” (TOMMASINI, Raffaele. *Nullità (dir. priv.)*. *Enciclopedia del diritto*. Vol. XXVIII. Milano: Giuffrè, 1978, p. 876. Tradução livre).

<sup>20</sup> V., por todos, RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 285.

normativas de nulidade. Ponderou ele<sup>21</sup> os principais valores tangenciados pelo exercício da autonomia privada. Por vezes, ao perceber que certos atos relativamente usuais violavam algum interesse relevante, previu uma vedação ao próprio conteúdo desses atos, criando tacitamente uma causa de nulidade. Em outras ocasiões, considerou que a melhor forma de tutela consistia em usar características do próprio ato como índices de conformidade ao sistema – a capacidade das partes, a licitude dos motivos declarados, a higidez da vontade. Como nem todos os atos comprometiam com igual gravidade os valores do sistema, graduou-lhes, ainda, a eficácia temporal, a oponibilidade contra certas pessoas e assim por diante.

Cristalizadas na estrutura da regra positivada, tais considerações resistem ao teste do tempo, nas normas que preveem as causas de invalidade do negócio jurídico. Auxiliam o processo interpretativo, eis que, mesmo em perspectiva civil-constitucional, a aplicação da regra ordinária à luz da Constituição é, sempre que possível, preferível à aplicação direta desses princípios.<sup>22</sup> Porém, a exasperação do papel do texto legislado, promovida pela hermenêutica mais tradicional, baseada no puro raciocínio silogístico, culmina no pior efeito adverso da técnica legislativa regulamentar: o dispositivo legal, que poderia auxiliar o intérprete a individuar a normativa concreta, acaba se tornando, ao revés, sua clausura.

Com a teoria das nulidades não poderia ter sido diferente.

---

<sup>21</sup> Embora a noção de ponderação remeta, em regra, a uma técnica de solução de casos concretos (para a doutrina constitucionalista, os ditos *hard cases*; para o direito civil-constitucional, a rigor, todos os casos), nada impede que se cogite também de uma ponderação em abstrato – realizada, por exemplo, pelo legislador. A respeito, cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 146-147. Sobre o conceito de “ponderação” ora utilizado e a inadequação da noção de “casos difíceis” na perspectiva civil-constitucional, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: RT, abr.-jun./2014.

<sup>22</sup> Cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, pp. 589-590.



Também nesse setor, sentiu o intérprete a necessidade de, libertando-se da rígida estrutura legal,<sup>23</sup> individualizar, para certos casos concretos, a normativa mais consentânea com os valores do ordenamento, diante de hipóteses para as quais o abstrato esquema legislado não apresentava soluções axiologicamente adequadas. Isso levou a doutrina a identificar casos em que a teoria das nulidades não explicava satisfatoriamente os efeitos que *deveriam* decorrer de alguns negócios inválidos, sob pena de se produzirem injustiças tão severas quanto aquelas que a lei pretendia evitar impondo sua ineficácia.<sup>24</sup> De fato, partindo do pressuposto de que o direito apenas se materializa à luz do caso concreto,<sup>25</sup> a ponderação abstrata do legislador jamais poderia ser o parâmetro único para indicar quais efeitos seriam merecedores de tutela em cada negócio, constituindo tão somente o ponto de partida de uma análise que cabe, fundamentalmente, ao julgador.

Por toda parte, assim, verifica-se uma tendência ampla, em que o intérprete e, por vezes, o próprio legislador, intuitivamente, investigam o regime jurídico mais compatível com a axiologia do sistema e com as peculiaridades do caso antes de

---

<sup>23</sup> “Percebe-se melhor que a lei não pode ter previsto tudo [...]. O direito se torna mais vivo: sob os institutos, busca-se ver a luta dos interesses, as relações tão complexas dos homens”; “tentativas mais ou menos vagas ou parciais se manifestam contra uma organização estrita demais da nulidade, no direito francês e no direito estrangeiro, na doutrina e na legislação – na jurisprudência sobretudo, que fornece em boa hora exemplos disso, porque está localizada mais próximo dos fatos cheios de nuances, dos obstáculos práticos ao absoluto dos princípios” (JAPIOT, René. *Des nullités en matière d’actes juridiques*: essai d’une théorie nouvelle. Paris: LGDJ, 1909, pp. 137-138. Tradução livre).

<sup>24</sup> Nesse sentido, Valle Ferreira já aludia a valores jurídicos ao indicar o caráter “equitativo” das nulidades, “abrandadas por uma questão de oportunidade, quando o legislador, mais empenhado na composição dos interesses humanos, quis reduzir as consequências lógicas daquele princípio para, por motivo de utilidade pública, admitir a possibilidade de uma sanção mais ou menos enérgica, segundo a maior ou menor importância da norma então contrariada” (FERREIRA, J. G. do Valle. Subsídios para o estudo das nulidades, p. 30).

<sup>25</sup> Trata-se da noção de “ordenamento do caso concreto”, proposta por PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 297.

qualificar a natureza do vício negocial (e, logicamente, suas consequências práticas).<sup>26</sup> Semelhante tendência parece atingir seu ápice na admissão dos chamados “efeitos do ato nulo”.<sup>27</sup> De fato, até mesmo os mais aguerridos adeptos da escala ponteana reconhecem que os atos nulos podem “ingressar no plano da eficácia” – o que a doutrina já qualificou como um “furo” na técnica de eliminação progressiva inerente à escala ponteana, embora afirmando que tais exceções apenas servissem para confirmar a regra geral.<sup>28</sup>

Nesse cenário, têm-se admitido diversas hipóteses de eficácia de atos nulos.<sup>29</sup> Os exemplos são muitos,<sup>30</sup> em particular quando se consideram também os efeitos não queridos pelas partes.<sup>31</sup> O motivo de tantas exceções raramente é explicitado,

---

<sup>26</sup> Na experiência italiana, já se relatou que a jurisprudência “individua em cada causa concreta de nulidade diferentes opções interpretativas relativamente ao regime de nulidade que lhes resulta aplicável e visto que o legislador [...] não hesita em construir normas e regimes de nulidade que deveriam ser considerados alternativos aos tradicionais” (PUTTI, Pietro. *La nullità parziale*, pp. 371-372. Tradução livre).

<sup>27</sup> Por exemplo, Junqueira de Azevedo admite “os chamados efeitos do nulo” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*, p. 49). E mesmo Pontes de Miranda citava várias exceções: “negócios jurídicos nulos sanáveis ou ratificáveis; negócios jurídicos nulos de alegação relativa, e não pelo simples interessado; negócios jurídicos cuja nulidade não é decretável de ofício; negócios jurídicos nulos para cuja decretação de nulidade se precisa de ‘ação’ e, por vezes, de ‘ação ordinária’; negócios jurídicos nulos a que se fixou prazo [...] de prescrição, para ser pedida a decretação da nulidade; negócios jurídicos nulos, mas eficazes no todo ou em parte” (MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. IV, p. 83).

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*, p. 64.

<sup>29</sup> Processo que ocorreu, igualmente, em sistemas estrangeiros, como já relatava, no ordenamento italiano, PIGA, Emanuele. *Nullità (in genere)*. In: D’AMELIO, Mariano (Coord.). *Nuovo Digesto Italiano*. Vol. VIII. Torino: UTET, 1939, p. 1147.

<sup>30</sup> Ao ponto de se ter aprovado, na VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2013, o Enunciado n. 537, segundo o qual “a previsão contida no art. 169 não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela”.

<sup>31</sup> Exemplifica Orlando Gomes: “a) a prescrição se interrompe por citação nula; b) declaração feita em negócio nulo serve de começo de prova; c) o parentesco por afinidade sobrevive a casamento nulo. Alguns produzem efeitos secundários, como o instrumento público nulo, que vale como instrumento particular. Outros geram todos os seus efeitos, como o casamento putativo e os atos praticados pelo herdeiro aparente,

embora não seja difícil identificá-lo. Em progressiva mitigação da sistemática geral, cada vez mais o intérprete parece partir dos efeitos negociais que pretende preservar ou suprimir para, em seguida, proceder à qualificação do vício, em um pensamento indutivo que, de modo geral, levou à construção do já aludido “âmbito de exceções” na teoria das nulidades. Em uma palavra, o julgador gradua a eficácia do ato, ou opta pela total ineficácia, e só depois busca a fundamentação nos “planos” – o que logra fazer na maioria dos casos, mas nem sempre. Esse impulso, tão desordenado quanto compreensível, nada mais faz do que traduzir a tensão entre estrutura e função no processo hermenêutico.

Costuma-se afirmar que a função condiciona a estrutura,<sup>32</sup> de modo que a norma aplicável somente se identifica após a análise dos valores e interesses tangenciados por certo fato ou situação. Aplicado esse mecanismo à teoria das nulidades, constata-se que, por vezes, não há estrutura (regime legal típico da nulidade ou da anulabilidade) compatível com a análise funcional empreendida, isto é, capaz de apresentar soluções valorativamente satisfatórias para os efeitos do ato.<sup>33</sup> Nesses casos, promove o intérprete justamente uma análise funcional, por vezes esbarrando na perplexidade de não reputar legítimas, em

---

pouco importando, nestes casos, que a ordem jurídica neutralize o princípio com o recurso técnico da boa-fé ou da máxima *error communis facit jus*. Intrinsecamente tais negócios são nulos; não deveriam suscitar qualquer efeito, e, no entanto, suscitam” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, p. 431).

<sup>32</sup> Leciona, a respeito, Perlingieri: “Na individuação da natureza dos institutos concorrem estrutura e função, mas é esta última, como síntese dos efeitos essenciais e característicos, produzidos ainda que de forma diferida, a tipificar a *fattispecie*” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, p. 118).

<sup>33</sup> Com efeito, René Japiot, um dos expoentes da teoria crítica das nulidades negociais na França, tecia críticas à doutrina clássica, ao denunciar sua artificialidade e desprezo pelo caso concreto: “O sistema clássico seduz por sua unidade, sua elegância, a harmonia das suas partes, o belo encadeamento de suas deduções [...]. Mas ele tem sobretudo os defeitos de suas qualidades: ele apenas apresenta o regime das nulidades sob essa forma elegante e clara tomando por ponto de partida certas concepções nascidas da imaginação dos teóricos, e violentando as realidades objetivas para lhes atribuir uma simplicidade puramente artificial” (JAPIOT, René. *Des nullités en matière d’actes juridiques*, p. 156. Tradução livre).

concreto, as soluções abstratamente previstas. Contudo, em vez de fundamentar o afastamento da regra geral na aplicação sistemática e valorativamente unitária do ordenamento, conforma-se em criar exceções, em tese assistemáticas e arbitrárias, ou, pior ainda, em criar qualificações ainda mais artificiais que a teoria clássica das nulidades, apenas para não desafiá-la.<sup>34</sup> Nesse cenário, o tipo de invalidade do ato acaba se tornando secundário em relação à individuação da normativa aplicável aos seus efeitos. Já se afirmou, por exemplo, que a qualificação dos vícios do consentimento como causas de anulabilidade decorre de mera “política legislativa”.<sup>35</sup> A assunção de dívida realizada sem anuência do credor já foi tida tanto como inexistente<sup>36</sup> quanto como ineficaz.<sup>37</sup> A venda *a non domino* já recebeu todas as qualificações: inexistente,<sup>38</sup> nula,<sup>39</sup> anulável,<sup>40</sup> ineficaz<sup>41</sup> e até plenamente válida.<sup>42</sup> Como se nota, a necessidade de se valorarem os

---

<sup>34</sup> Já se ponderou que a crença em dois tipos de invalidade distintos consistiu em reação “à complexidade das figuras de ineficácia em sistemas que ignoravam a categoria lógico-jurídica do negócio jurídico e eram prisioneiros da casuística”: sistemas como o francês e o italiano, “extremamente dúcteis”, mas sem coerência teórica, acabaram “prisioneiros da necessidade de atribuir natureza excepcional à nulidade para evitar a expansão descontrolada” (PUTTI, Pietro. *La nullità parziale*. Napoli: ESI, 2002, p. 372).

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, vol. 5, n. 20. Rio de Janeiro: 2002, p. 64.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*, vol. IV. São Paulo: Atlas, 2008, p. 185.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: GEN, 2014, p. 370.

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo. Aquisição *a non domino* e os efeitos do tempo na cadeia de aquisição imobiliária. *Soluções práticas de direito*: pareceres. São Paulo: RT, 2011, p. 511.

<sup>39</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 235. Este é o posicionamento adotado pelo sistema francês (art. 1.599 do *Code civil*).

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: GEN, 2014, p. 160.

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 274.

<sup>42</sup> Para Pontes de Miranda, o ato seria válido, mas a impossibilidade posterior de transferir a propriedade surtiria as mesmas consequências da impossibilidade do objeto.

efeitos combinada à excessiva rigidez do regime das invalidades contribuiu para a confusão conceitual e acabou por mitigar o caráter quase axiomático que se costumava conferir à qualificação legal de cada vício.<sup>43</sup>

A validade negocial traduz, portanto, uma questão de eficácia, não apenas porque consiste em mecanismo de controle valorativo da eficácia negocial, mas também porque visa a resolver qual tratamento deve ser conferido a problemas práticos que surtem em um juízo valorativo dessa eficácia. Não se refuta, evidentemente, a enorme relevância dos mecanismos previstos pelo legislador para a disciplina das invalidades. O que se constata é, apenas, a sua insuficiência.<sup>44</sup> Vale dizer: a classificação dos atos inválidos como nulos ou anuláveis revela-se de grande valia para o intérprete, mas a disciplina legal prevista para tais categorias deve ser apenas o início do trajeto a ser percorrido pelo julgador, a quem incumbe interpretá-las e aplicá-las na unidade sistemático-teleológica do sistema. O caminho, portanto, parece repousar não no abandono de tais categorias, muito menos na sua aplicação desordenada, mas na sua sistematização à luz de critérios funcionais, integrando-as a uma metodologia que parte do estudo da eficácia, e que não confunde o problema da invalidade como uma busca estéril de vícios estruturais que inquinem o

---

Para ele, considerar inválida a hipótese “revela bem poucos conhecimentos jurídicos nos que a afirmam” (MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. IV, p. 88).

<sup>43</sup> Leciona Menezes Cordeiro quanto às exceções legais em matéria de confirmação negocial: “Desde logo, as qualificações legais não são vinculativas para o intérprete-aplicador: apenas o regime é decisivo. [...]. Em suma: nada disto é generalizável, cabendo, caso a caso, ver o seu exato campo de aplicação” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2012, p. 970).

<sup>44</sup> Caio Mário da Silva Pereira reconhecia o valor da teoria clássica das nulidades, mas recomendava “bom senso”: “se falta absoluto rigor à teoria clássica, nenhuma outra foi encontrada, estabelecida ou esboçada para substituí-la, e, pois, o que se deve ter presente é que os conceitos tradicionais ainda são e devem ter-se por constitutivos de um sistema conveniente. Tem dado bons resultados, bastando comedimento e bom senso na sua aplicação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, pp. 541-542).

ato.<sup>45</sup> O enfoque funcional permite, assim, explicar por que os efeitos de um ato em princípio inválido podem ser reputados, em concreto, parcial ou totalmente admissíveis.<sup>46</sup>

Apreciando-se a concreta eficácia negocial, sem vinculações *a priori* com os esquemas abstratos e suas supostas exceções, torna-se possível identificar critérios para a validade negocial em consonância com os valores fundamentais tutelados pelo sistema. Nesse sentido, as regras previstas em lei sobre nulidade e anulabilidade oferecem tão somente a presunção de que certa disciplina deva ser aplicada ao ato inválido – presunção esta que, na maior parte dos casos, não sofre alterações mesmo após a adequada interpretação e aplicação da disciplina legal à luz da axiologia do sistema.<sup>47</sup> Por outro lado, para que um ato inválido possa produzir efeitos dissonantes dos permitidos por lei, impõe-se ao intérprete ônus argumentativo muito maior, a ser levado a cabo à luz do caso concreto, a partir de uma análise valorativa e funcional.<sup>48</sup> Como leciona Perlingieri, “os interesses individualizados, deduzidos no contrato ou a eles coligados, são diversos, de

---

<sup>45</sup> A tese foi desenvolvida originalmente em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>46</sup> Ressalta Perlingieri: “Errôneo, portanto, é sustentar, ainda hoje, que a nulidade, como regra, é absoluta. Omite-se, de fato, que ela se tornou na maioria dos casos nulidade de proteção, de garantia; assim, não mais ‘qualquer um que tenha interesse’ é legitimado a fazer valer a nulidade, mas apenas aquele que é garantido pela nulidade”; assim, reforça-se a ideia “de que a composição concreta de interesses exige, também sob o perfil patológico, uma disciplina que se deduz não da mera recondução ao tipo, mas da peculiaridade do caso” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, pp. 374-375).

<sup>47</sup> Sobre o ponto, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 40. Rio de Janeiro: UERJ, dez./2021, *passim* e, particularmente, item 3.

<sup>48</sup> Ressalta Perlingieri a relevância do perfil da eficácia na matéria: “a determinação da sanção [...] e diversa graduação das suas consequências [...] é o resultado de uma atenta consideração dos valores e interesses envolvidos: a função da norma não se extrai da ‘sanção’ nulidade, mas é a nulidade que deve ser justificada com base na função (pré-individuada) da norma” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, p. 291).

maneira que as patologias contratuais são obrigadas a se conformar a tais interesses. Os ‘remédios’ devem ser adequados aos interesses”.<sup>49</sup>

Em outras palavras, a identificação dos parâmetros de valoração da eficácia negocial pode conduzir à reordenação sistemática das invalidades sob o prisma funcional, oferecendo critérios ao julgador para a modulação dos efeitos negociais e restabelecendo a segurança perdida com o tratamento casuístico e fragmentado que se tem conferido ao tema. Cabe, portanto, à doutrina cumprir seu papel de orientação do trabalho interpretativo, arejando o viés estruturalista que ainda domina o tema. Cumpre, assim, partindo-se dos casos de invalidade previstos em lei como indicadores iniciais desse juízo sobre os efeitos negociais, construir um sistema coerente e unitário, capaz de abarcar também os casos de (in)eficácia que não se encaixam na teoria clássica – não como exceções, mas como parte de um mesmo conjunto de valores.

O panorama de valores que podem se mostrar relevantes para a modulação dos efeitos decorrentes da invalidade negocial conta, ao menos, com duas pedras fundamentais, que sempre estarão presentes, em alguma medida, na ponderação a ser realizada pelo julgador para individualizar o equilíbrio dos interesses no caso concreto. Como costuma ocorrer, tais valores parecem direcionar o intérprete para caminhos antagônicos (embora esse antagonismo seja apenas superficial, como se verá). O primeiro desses vetores valorativos é o da segurança jurídica, que aparenta propor sempre a ausência de modulação da disciplina legal. Parece mais natural começar pelo valor que impulsiona, talvez mais do que qualquer outro, a modulação ora proposta: optouse, aqui, por designá-lo como *preservação da vontade negocial*, mas seria possível aludir, simplesmente, ao reconhecimento do valor e da tutela jurídica da autonomia privada, ou remeter ao princípio que sintetiza, nessa matéria, esse reconhecimento: o da

---

<sup>49</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, p. 374.

conservação dos negócios jurídicos.<sup>50</sup>

## 2. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TUTELA DA AUTONOMIA NEGOCIAL

Como se sabe, a autonomia privada, nos moldes liberais modernos da primeira grande codificação, construiu-se em torno da afirmação de um amplo espaço de liberdade particular por meio da estipulação de limites a essa liberdade (a noção de legalidade).<sup>51</sup> Representando a teoria da invalidade negocial uma expressão desse balizamento, seu contraponto necessário – e, logo, sempre presente na sua aplicação – é a tutela da autonomia privada como uma das finalidades (potencialmente antagônicas) do instituto.<sup>52</sup> A crescente incidência do solidarismo constitucional na esfera privada, com a conseqüente releitura dos institutos civílisticos patrimoniais e sua funcionalização a interesses sociais,<sup>53</sup> em maior ou menor medida, poderia sugerir uma progressiva rejeição da autonomia negocial pela ordem jurídica. Como já se observou em doutrina, porém, não é o que ocorre: a

---

<sup>50</sup> Também designado, na doutrina portuguesa, princípio de aproveitamento dos negócios jurídicos (cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. II. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342).

<sup>51</sup> Sobre o ponto, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, item 4.

<sup>52</sup> Vale destacar, nesse ponto, a advertência de Pietro Perlingieri, que sustenta que o “dogma da autonomia privada [...] não pode ser tomado como postulado” e que é a partir dos princípios do ordenamento “que se extrai a valoração de merecimento de tutela para a autonomia negocial: a autonomia, portanto, não é um valor em si” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, pp. 341-342). Em sentido parcialmente diverso, este estudo sustenta que a autonomia negocial pode ser considerada um valor jurídico em si, de modo que o negócio, desde que não viole o sistema (portanto, desde que lícito e não abusivo) será, em princípio, merecedor de tutela, ainda que não promova especificamente nenhum interesse supraindividual. Ao propósito, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019, pp. 42-43.

<sup>53</sup> Sobre o efeito da solidariedade social sobre o direito privado, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 251 e ss.



solidariedade social constitui apenas mais um dos valores a serem ponderados com a (igualmente tutelada) liberdade negocial.<sup>54</sup>

A consequência desse reconhecimento no âmbito da invalidade negocial é imediata e encontra-se consagrada no célebre princípio da *conservação do negócio jurídico*,<sup>55</sup> por meio do qual se impõe ao intérprete o dever<sup>56</sup> – mais do que a simples faculdade – de tentar preservar o conteúdo negocial e impedir que o ato deixe de produzir ao menos parte de seus efeitos, sempre que possível.<sup>57</sup> O princípio se manifesta de diversas formas ao longo da própria disciplina da invalidade negocial.<sup>58</sup> Um

---

<sup>54</sup> A respeito, já se ponderou que “a ideologização da vontade (a exasperá-la ou demonizá-la) acaba por prejudicar a dogmática do direito civil, reduzindo, de maneira inquietante, o debate jurisprudencial (relacionado ao controle da atividade econômica privada, à execução específica das obrigações e à responsabilidade civil) à posição política do magistrado em relação ao consumidor, ao fornecedor, à Fazenda Pública, ao empresário, ao empregado e assim por diante. Daí o empobrecimento da dogmática e da jurisprudência. O caminho parece ser, em contrapartida, o respeito à autonomia privada sem mistificá-la, controlando-se evidentemente as forças de produção e o mercado, para que não venham estes a moldar a doutrina contratual e a teoria da interpretação” (TEPEDINO, Gustavo. *Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcus von (Coord.). *Temas de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 334).

<sup>55</sup> O princípio da conservação é considerado “uma homenagem à autonomia privada” por ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. II, p. 342.

<sup>56</sup> Cf. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 69, n. 1. São Paulo: USP, jan./1974, p. 182.

<sup>57</sup> A respeito, leciona Alberto Trabucchi: “O fato de haver negócios eficazes não obstante a sua irregularidade nos mostra como o direito procura evitar, tanto quanto possível, que o negócio concluído seja reduzido ao nada. Existe uma tendência legislativa, economicamente e socialmente útil, à conservação de eficácia dos negócios jurídicos” (TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2013, p. 157. Tradução livre). Vincula-se normalmente o princípio da conservação a um imperativo de “economia jurídica” ou à tutela da boa-fé negocial (PUTTI, Pietro. *La nullità parziale*, p. 374).

<sup>58</sup> A depender da aceção, mais restrita ou mais ampla, que se confira ao princípio da conservação. Nesse sentido, por exemplo, segundo Francisco Marino, “fala-se em aceção ‘restrita’ ou ‘ampla’ para designar, respectivamente, a corrente que entende ter o princípio da conservação dos negócios jurídicos atuação apenas no campo da interpretação dos negócios jurídicos (ele teria, assim, uma única e bem definida

exemplo emblemático de sua aplicação, previsto legislativamente, consiste na possibilidade de, em caso de negócio jurídico anulável por ocorrência de erro essencial, a parte que errou e pretende a anulação ter sua pretensão obstada se a outra parte se oferecer para cumprir a avença nos exatos termos que a primeira havia realmente concebido. A previsão se encontra no art. 144 do Código Civil, que considera o ato plenamente válido em tais circunstâncias, sendo esta uma hipótese de direito potestativo de confirmação atribuído à parte que não teve sua vontade viciada no negócio.<sup>59</sup> Da mesma forma, o ato eivado de lesão não será invalidado “se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito” (art. 157, §2º do Código Civil). Embora não tenha o legislador previsto semelhante solução diante de outros vícios, tais como o dolo e a coação, parece razoável a interpretação extensiva, sempre com respeito à plena proteção do interesse objetivamente apreensível da parte que teve sua vontade afetada.<sup>60</sup>

---

função: a de ‘cânone hermenêutico’) e a corrente que entende se aplicar o referido princípio também a outros fenômenos jurídicos, tais como a nulidade parcial do negócio jurídico, a conversão (substancial e formal) do negócio jurídico e a confirmação dos negócios jurídicos anuláveis” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 308).

<sup>59</sup> O exemplo é considerado um reflexo da conservação do negócio jurídico, com base em dispositivo correspondente no Código Civil italiano, por TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, p. 158.

<sup>60</sup> Assim se propõe na doutrina italiana, tendo em vista que o *Codice civile* também se omite nos casos de dolo e violência moral. Cf., a respeito, LUCARELLI, Francesco. *Lesione di interesse e annullamento del contratto*. Milano: Giuffrè, 1964, pp. 143 e ss. e, mais recentemente, POLIDORI, Stefano. *Lesione d’interesse e annullamento del contratto: attualità e prospettive. Rassegna di diritto civile*. Anno 33, n. 1. Napoli: ESI, 2012, que afirma: “se condição para a anulação do contrato é que o vício tenha determinado um prejuízo, onde este tiver sido tempestivamente removido, não há mais razão de acolher a pretensão do contraente a liberar-se do vínculo. Enquadrada entre essas premissas, parece coerente a tese de Lucarelli segundo a qual o instituto da retificação, embora previsto textualmente apenas na disciplina do erro, aplica-se também aos casos de contrato anulável por dolo ou violência. [...] o ordenamento não considera merecedora de tutela a pretensão à anulação do contrato procurada pela parte que, embora tendo incorrido em um vício, não sofreu um efetivo prejuízo ou, então, não o sofrerá, tendo intervindo a oferta da retificação” (pp. 255-259. Tradução livre).

Embora se cogite da aplicação do princípio de forma autônoma, isto é, pela simples manutenção de alguns ou de todos os efeitos do negócio à luz dos interesses em jogo no caso concreto, a conservação do negócio jurídico é mais frequentemente invocada na forma de aplicações especificamente previstas em lei, particularmente no que tange a dois subprincípios,<sup>61</sup> a saber, o da *conversão* e o da *redução* do negócio jurídico.<sup>62</sup> O primeiro encontra-se previsto no art. 170 do Código Civil, segundo o qual, se o negócio nulo “contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.<sup>63</sup> O segundo também foi previsto pelo codificador, na forma do art. 184, que dispõe: “Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável [...]”.

Conversão e redução do negócio jurídico apenas diferem na perspectiva (claramente estruturalista) que procura inserir cada negócio concretamente analisado em determinado tipo, dotado de elementos essenciais. Nessa lógica, a conversão ocorrerá

---

<sup>61</sup> Mas não apenas neles. Junqueira de Azevedo, por exemplo, sustenta que seriam reflexos do princípio da conversão a própria existência da anulabilidade como vício que apenas nega eficácia ao ato se suscitado pela parte interessada, bem como a possibilidade de abatimento do preço em caso de vícios redibitórios ou evicção (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *A conversão dos negócios jurídicos*, p. 182).

<sup>62</sup> A atribuição desses procedimentos ao princípio da conservação é encontrada em doutrina. Assim, por exemplo, aduz-se que o fundamento da conversão reside no princípio da conservação do negócio jurídico (MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Conversão do negócio jurídico*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 683). Em sentido contrário, tradicional doutrina italiana já afirmou que a conversão não derivaria do princípio da conservação – imbuída, contudo, da lógica de que a conversão consistiria na transformação do negócio original em um novo ato, o que explica a incompatibilidade lógica com a ideia de conservar o primeiro (nesse sentido, cf. GRASSETTI, Cesare. *L'interpretazione del negozio giuridico con particolare riguardo ai contratti*. Padova: CEDAM, 1983, pp. 170-179).

<sup>63</sup> Conforme registra Carlos Roberto Barbosa Moreira, o termo “conversão” é comum aos países de línguas neolatinas e já se utilizava no Brasil ao tempo da codificação anterior, a despeito da ausência de previsão legal específica (MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Conversão do negócio jurídico*, p. 678).

quando o negócio, não apresentando todos os elementos que caracterizam certo tipo, puder ser validamente requalificado em outra espécie negocial (*conversão material*) ou, simplesmente, na mesma espécie, adotando-se, porém, forma diversa, para a qual estejam presentes os elementos suficientes (*conversão formal*).<sup>64</sup> Trata-se, em qualquer caso, de uma requalificação:<sup>65</sup> do tipo ou, ao menos, da forma negocial.<sup>66</sup>

A redução, por sua vez, atua no âmbito do mesmo tipo negocial a que o ato originalmente se propôs: o regulamento de interesses simplesmente não é preservado em sua integralidade,

---

<sup>64</sup> A classificação, amplamente difundida, é aludida por Pugliatti, que assim define a conversão: “a vontade negocial, tendente a um determinado escopo prático, embora não podendo dar vida, por uma causa qualquer, ao tipo de negócio pré-escolhido, não resta de todo irrelevante para a ordem jurídica, podendo dar lugar a um negócio diverso, quando subsistam os requisitos de forma e substância requeridos para tanto [...]” (PUGLIATTI, Salvatore. *Il fatto giuridico*. Milano: Giuffrè, 1996, p. 158. Tradução livre).

<sup>65</sup> Como pondera Menezes Cordeiro, “a conversão exprime, no fundo, uma interpretação melhorada do negócio, de modo a, dele, fazer uma leitura sistemática e cientificamente correta. No fundo, não há qualquer conversão de ‘negócios’: convertem-se, sim, meras declarações” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. II. Coimbra: Almedina, 2012, p. 955). No mesmo sentido, pondera Pugliatti que as partes apenas podem preparar o elemento material do ato e objetivar um escopo prático para ele, ao passo que o ordenamento jurídico, diante do elemento material, “nada mais faz do que atraí-lo para o próprio seio, e combiná-lo com um dado tipo ou esquema negocial predisposto”; desse modo, sempre é possível atrair o negócio para tipo ou esquema negocial diverso daquele pretendido pelas partes, se, faltando os pressupostos para este, existirem os pressupostos para aquele (PUGLIATTI, Salvatore. *I fatti giuridici*, p. 159). No direito brasileiro, afirma-se que a conversão costuma ser descrita “como uma atividade de transformação; mas parece mais adequado situá-la no plano da qualificação jurídica de determinado negócio” (MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Conversão do negócio jurídico*, p. 679).

<sup>66</sup> Para Junqueira de Azevedo, apenas ocorreria uma nova qualificação na conversão substancial: “Trata-se, aí, de fenômeno de alteração da qualificação categorial do negócio; as partes realizam um negócio de tipo X e, como, dentro dessa categoria X, esse negócio é nulo, anulável ou ineficaz, a lei ou o juiz determinam uma alteração da qualificação categorial, de forma que o negócio, considerado dentro da categoria Y, possa produzir pelo menos alguns dos efeitos que as partes queriam. Há, porém, além dessa espécie de conversão, a chamada conversão formal, que não implica alteração de tipo, e sim, somente um a mudança da forma originariamente utilizada; o negócio continua o mesmo, mas a forma passa a ser outra, cujos requisitos são menos severos” (AZEVEDO, António Junqueira de. *A conversão dos negócios jurídicos*, p. 183).

suprimindo-se aspectos acessórios seus – cuja invalidade não contamina o “núcleo” do esquema negocial,<sup>67</sup> em aplicação da máxima *utile per inutile non vitiatur*.<sup>68</sup> É a lógica da conversão, portanto, que permite o reconhecimento da nulidade parcial dos negócios.<sup>69</sup> À semelhança da conversão, também a redução se encontra prevista em lei na disciplina de diversos institutos.<sup>70</sup> Do ponto de vista funcional, conversão e redução promovem o mesmo princípio, a saber, o da conservação do negócio jurídico, e tutelam o mesmo interesse: a autonomia privada.

Não é acidental, desse modo, a remissão legal à vontade das partes como vetor e baliza da conversão e da redução. De fato, é tradicional no direito civil (embora, em certa medida, questionável) a concepção segundo a qual a vinculação das partes a determinado regulamento de interesses diverso, ainda que minimamente, daquele por elas pretendido corresponde a uma

---

<sup>67</sup> Registra Orlando Gomes que os atos passíveis de redução seriam ditos *atos vulneráveis*. O autor explica que “não há critério para indicar, em termos gerais, as disposições que podem ser isoladas para não prejudicar outras”; afirma, porém, que, nos atos *inter vivos*, deve-se interpretar que “a nulidade parcial acarreta a nulidade total, a menos que o contexto da cláusula nula resulte que, independente dela, o negócio teria sido realizado do mesmo modo” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, p. 424). Aprofundando-se no problema, Enzo Roppo afirma que a escolha pela nulidade total ou parcial do ato deve recorrer à “economia objetiva da operação, que as partes haviam concordantemente projetado: a nulidade será assim só parcial se a cláusula nula não tinha caráter de essencialidade para alguma das duas partes, e a sua falta não altera o equilíbrio dos interesses destas, realizado com o contrato; será, ao contrário, total se, pela importância objetiva da cláusula, o regulamento, privado desta, daria lugar a uma operação e a um composição de interesses substancialmente diversas e desequilibradas relativamente às prosseguidas na origem” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 208).

<sup>68</sup> Cf. WETTER, P. van. *Pandectes*. Tome 1<sup>er</sup>. Paris: LGDJ, 1909, p. 266.

<sup>69</sup> Como anota Perlingieri, trata-se de tendência associada não apenas ao princípio da conservação como também à “prevalência do alcance do resultado” – “e, portanto, da execução específica em relação à resolução e ao ressarcimento” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, p. 398).

<sup>70</sup> Ilustrativamente, prevê o art. 1.910 do Código Civil: “Art. 1.910. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador”. *A contrario sensu*, a disposição testamentária inválida que não mantenha relação com as demais não importa a invalidade do restante do ato de última vontade.

intervenção muito mais drástica sobre sua autonomia do que o desfazimento integral do negócio.<sup>71</sup> Este seria o motivo de, por exemplo, no âmbito das vicissitudes supervenientes por que pode passar o ato negocial, admitir a lei de forma muito mais ampla a resolução do negócio do que a sua revisão judicial.<sup>72</sup> O Código Civil, no entanto, limita-se a dispor que a conversão se aplica aos casos em que o fim a que visavam as partes “permitir supor” que esse procedimento é o que elas “teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”, em formulação que prima pela falta de clareza e por um indesejável subjetivismo.<sup>73</sup> O dispositivo sobre a redução tampouco contribui para a compreensão do critério legislativo, remetendo tão somente à “intenção das partes”.

Como é notório, o direito civil caminha para uma progressiva adoção de critérios objetivos em praticamente todos os seus setores.<sup>74</sup> Nesse sentido, a vontade hipotética das partes a

---

<sup>71</sup> Aduz Menezes Cordeiro: “na área negocial, domina a autonomia privada. Esta deve prevalecer sobre uma regra de *favor negotii*. [...] Sobrevindo uma invalidade, deve entender-se, na dúvida, que as partes pretendem que todo o negócio seja afetado e isso mesmo quando (o que não se presume) ele seja divisível. A redução, quando não haja acordo das partes, pressupõe, sempre, uma especial iniciativa da interessada e uma cuidada sindicância do tribunal. Mas a boa-fé e a autonomia privada podem jogar, em concreto, no sentido da redução. Fazer soçobrar um negócio, por uma pequena invalidade, que não comprometa o plano desenhado pelas partes, fica fora de causa. Além disso, a confiança de quem seja surpreendido por uma invalidade parcial deve ser tutelada” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. II, p. 950).

<sup>72</sup> Sobre o ponto, cf., na doutrina recente, SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, vol. 995. São Paulo: RT, 2018, item 1.

<sup>73</sup> Conforme pondera Carlos Roberto Barbosa Moreira, “a oração convencional ‘se houvessem previsto a nulidade’ inequivocamente aponta no sentido de que as partes nem previram a nulidade, nem, com maior razão, tinham conhecimento dela. Por isso, tem-se procurado substituir o suposto requisito daquela ‘vontade hipotética’ ou ‘implícita’ por um juízo puramente objetivo [...]” (MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Conversão do negócio jurídico*, p. 688). Por outro lado, “se as partes conheciam a causa da nulidade, o negócio não pode converter-se”, pois o caso seria de simulação relativa (Ibid., p. 689).

<sup>74</sup> Assim também na doutrina italiana, em que se identifica um “progressivo deslocamento de atenção da vontade declarada na forma negocial ao elemento causal da relação: o relevo da operação econômica desenvolvida superou o interesse pela abstrata

que parece aludir o legislador deve ser entendida, na verdade, como um aspecto muito menos subjetivo: a causa negocial.<sup>75</sup> Não se trata aqui, portanto, da impossível reconstrução de uma vontade psicológica das partes (que pode, inclusive, ser diversa da vontade declarada ou ter mudado após o acordo), mas da síntese de interesses e efeitos objetivamente depreensível do negócios e das suas circunstâncias de formação.<sup>76</sup> Embora

---

proteção dos sujeitos protagonistas dessa mesma operação. À ideia do contrato \ como produto exclusivo da autonomia do sujeito de direito, enquanto tal objeto de tutela, substituiu-se a concepção do contrato entendido como instrumento da circulação da riqueza, a qual é tutelada tendo-se em conta o escopo objetivo do ato. Os sintomas desse processo se encontram nas normas que regularam diversamente os efeitos da nulidade em relação à anulação, no princípio de conservação do contrato [...], na predisposição de um sistema heterônimo das fontes do regulamento contratual [...] e ainda em outras disposições. Mais em geral se encontram em todas as disposições nas quais o terceiro de boa-fé goza de uma certa tutela por efeito da inoponibilidade das vicissitudes da aquisição [...] e em todas as disposições em que se tutela a confiança” (FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile*, vol. I. Milano: Giuffrè, 2010, p. 1270. Tradução livre).

<sup>75</sup> Assim entende Salvatore Pugliatti: “É, de fato, privada de conteúdo a referência textual à vontade presumida das partes, já que, não sendo, com efeito, a elas apresentada a eventualidade da conversão, qualquer vontade a esse propósito apenas poderá ser determinada de modo totalmente arbitrário. É por isso que o art. 1.424 do Código Civil [italiano] é compelido a colocar o acento sobre o momento do escopo: vale dizer, a colocar como critério determinativo da conversão a afinidade dos dois negócios ao perfil da causa. E como a causa, por sua vez, é construída, como se viu, sobre bases objetivas, não é diferente para reconhecer que igualmente sobre bases objetivas é construída a conversão” (PUGLIATTI, Salvatore. *Il fatto giuridico*, p. 159. Tradução livre). V., ainda, GAZZONI, Francesco. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2015, p. 1004, que afirma dever haver uma “*omogeneità funzionale*” entre o negócio nulo e o convertido, que corresponde à “mesma análise que pretende a investigação sobre a causa do contrato”.

<sup>76</sup> Mesmo autores que não se referem à causa afirmam que a viabilidade da conversão exige “[...] uma valoração objetiva. Trata-se de uma questão-de-direito, que não deve ser quesitada. Todavia, os elementos fáticos de que ela se depreenda – e que podem, eventualmente, transcender o mero contrato – têm de ser invocados e provados pelos interessados” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. II, p. 956). Aduz-se, ainda, que a conversão, longe de obrigar o intérprete a “conjecturas de ordem psicológica”, deve dar-se “segundo critérios objetivos, com um juízo ancorado ao teor objetivo do regulamento contratual, ao sentido objetivo (e complexo) da operação econômica correspondente: há lugar à conversão se os efeitos substitutivos não contrariam, mas antes são conformes à economia complexa da operação projetada pela autonomia privada” (ROPPO, Enzo. *O contrato*, p. 207).

corresponda a conceito notoriamente tormentoso, a tendência geral da doutrina italiana de desvincular a causa negocial da vontade individual das partes e de associá-la a um olhar funcional objetivo sobre o próprio negócio parece indicar um caminho plausível para o intérprete.<sup>77</sup> Em uma fórmula sintética, conversão e redução apenas podem ocorrer se não violarem o equilíbrio de interesses objetivamente depreensível do negócio.<sup>78</sup>

Afirmou-se mais acima que a tutela da vontade negocial seria um valor de fomento à modulação das consequências da invalidade negocial (a determinar ao intérprete que evite, tanto quanto possível, a desconstituição de efeitos). Contudo, o mesmo valor pode consistir em um motivo para que o julgador não module a disciplina da invalidade e simplesmente desconstitua os efeitos do ato. O princípio da conservação não propõe a preservação do ato como um valor em si mesmo, uma interpretação literal da expressão *favor negotii*. Longe disso: a rigor, o princípio é de conservação do *conteúdo* determinado pelas partes como expressão de sua autonomia, vale dizer, da síntese objetiva de interesses e efeitos.<sup>79</sup> O negócio, assim,

---

<sup>77</sup> Sobre a multiplicidade conceitual da figura, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual, *passim*. Desde que compreendida como síntese funcional do negócio, qualquer dos conceitos mais específicos que venha a ser adotado conduz a resultados semelhantes para a análise que ora se propõe; de todo modo, o conceito que parece mais facilmente contribuir para o balizamento da conversão e da redução é o da causa pugliattiana, entendida como síntese dos efeitos programados pelas partes, justamente porque se trata aqui, ao fim e ao cabo, de uma modulação de efeitos, que parte da consideração da essencialidade destes no regramento negocial originário.

<sup>78</sup> Trata-se, portanto, nesta sede da causa abstrata, e não da causa concreta, já que esta última apenas poderá divergir da causa original do negócio se as partes, de comum acordo (ainda que tacitamente) a modificaram. Havendo divergência entre as partes diante de um negócio que contenha um vício em sua estrutura, a parte interessada em invocar as possibilidades de conversão ou de redução apenas poderá fazê-lo com base na causa abstrata, à qual ambas as partes se vincularam ao celebrarem a avença. Sobre a distinção, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual, item 2.

<sup>79</sup> Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, faz referência somente ao “aproveitamento da declaração de vontade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, p. 532).



isoladamente considerado, não passa de uma estrutura formal sobre a qual não incide qualquer valoração, tutela ou sanção jurídicas: como já se afirmou em outra sede, são os efeitos negociais que o ordenamento jurídico valora e protege ou repele.<sup>80</sup> Pela mesma lógica, apenas o defeito substancial, e não o acidental, permite à parte legitimada o remédio radical da anulação:<sup>81</sup> gradua-se a consequência do vício conforme o impacto que causou efetivamente sobre o regulamento negocial.<sup>82</sup>

Em sentido contrário, alguns autores buscam em interesses sociais e, particularmente, na solidariedade social<sup>83</sup> o fundamento para o princípio da conservação do negócio jurídico, ao entenderem que, tendo o ato ingressado no mundo jurídico, sua utilidade social estaria evidenciada, o que tornaria imperativa sua preservação, sempre que possível.<sup>84</sup> Embora sustentado por autorizada doutrina, tal raciocínio consagra a proteção do ato

---

<sup>80</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, item 1.

<sup>81</sup> A esse propósito, o art. 138 do Código Civil exige que o erro seja substancial para que possa provocar a anulabilidade do ato, definindo-o nos incisos do art. 139. Por sua vez, o art. 145 afirma que “são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa” e o art. 146 esclarece que “o dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”. Finalmente, nos termos do art. 151, “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável”.

<sup>82</sup> Nesse sentido, na doutrina italiana, cf. LUCARELLI, Francesco. *Lesione di interesse e annullamento del contratto*, pp. 63 e ss. e 97 e ss.; POLIDORI, Stefano. *Lesione d’interesse e annullamento del contratto: attualità e prospettive*, p. 255.

<sup>83</sup> Assim, por exemplo, entende-se que a função social do contrato seria um dos fundamentos do princípio da conservação do negócio jurídico (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*, p. 67), ou, ainda, que “a preservação dos efeitos dos negócios jurídicos tem um valor social, na medida de sua utilidade e também uma função social, dado que seus efeitos fomentam a colaboração por meio da criação e circulação de riquezas” (ZANETTI, Cristiano. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 64).

<sup>84</sup> Nesse sentido, afirma Junqueira de Azevedo: “O princípio da conservação, portanto, é a consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico em concreto” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*, p. 67).

como um fim em si mesmo,<sup>85</sup> ignorando que o principal parâmetro para a conservação negocial, eleito pelo próprio legislador, reside na “vontade” das partes (*rectius*, na síntese dos interesses e efeitos objetivamente insculpida no ato). Parece mais lógico, diversamente, filiar a conservação à proteção da autonomia negocial, ao passo que os interesses socialmente relevantes em jogo também funcionarão como parâmetros de modulação das consequências da invalidade, mas autônomos em relação ao princípio da conservação. Por esse mesmo motivo, parte da doutrina considera o princípio da conservação inaplicável *ex officio*, devendo, em regra, ser invocado por uma das partes que celebraram o negócio.<sup>86</sup>

A jurisprudência costuma aplicar de forma parcimoniosa o princípio, justamente em respeito ao perfil funcional do negócio jurídico.<sup>87</sup> O respeito à síntese dos efeitos pretendidos

---

<sup>85</sup> Haveria, assim, um princípio geral do *favor negotii*: “porque o negócio jurídico, ao ser ‘recebido’ pelo ordenamento, se vê *ipso facto* reconhecido como socialmente útil, vigora o princípio da conservação, segundo o qual, quer como orientação de política legislativa, quer como regra de aplicação da lei, deve-se procurar salvar o máximo possível do negócio jurídico realizado. Entre duas sanções cabíveis, deve ser escolhida a que permita a produção do maior número de efeitos. Predomina o *favor negotii*, gênero de que o *favor matrimonii* e o *favor testamentii* são espécies” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial (noções gerais e formação da declaração negocial)*. Tese para o concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1986, p. 109).

<sup>86</sup> Afirma, por exemplo, Cristiano Zanetti que “a conversão, cumpre insistir, serve a secundar os propósitos das partes e não a violentá-los. Depende, portanto, da iniciativa da parte [...]” (ZANETTI, Cristiano. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*, p. 84). Se a conservação do negócio jurídico estivesse, de fato, imbuída de valores supraindividuais, não haveria razão para se afastar, de plano, sua aplicabilidade de ofício pelo juiz, ao menos em determinados casos.

<sup>87</sup> Ilustrativamente: “[...] a nulidade parcial do contrato não alcança a parte válida, desde que essa possa subsistir autonomamente. Haverá nulidade parcial sempre que o vício invalidante não atingir o núcleo do negócio jurídico. Ficando demonstrado que o negócio tem caráter unitário, que as partes só teriam celebrado se válido fosse em seu conjunto, sem possibilidade de divisão ou fracionamento, não se pode cogitar de redução, e a invalidade é total. O princípio da conservação do negócio jurídico não deve afetar sua causa ensejadora, interferindo na vontade das partes quanto à própria existência da transação” (STJ, 3ª T., REsp. 981.750, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.4.2010, publ. 23.4.2010).

originalmente pelas partes parece, nesse particular, mais determinante para autorizar a conservação do que o próprio equilíbrio do valor pecuniário das prestações originalmente avençado, sobretudo se houvesse vulnerabilidade de uma das partes:<sup>88</sup> nesse sentido, em casos de prática de juros usurários no mútuo feneratício, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado a revisão da taxa de juros uma hipótese de redução do negócio jurídico, em aplicação que viola a própria definição de redução (consistente na declaração de nulidade parcial do negócio e não na sua revisão).<sup>89</sup>

A viabilidade da conservação do negócio também é influenciada por outros valores juridicamente relevantes, que podem aliar-se ou até mesmo sobrepor-se, no caso concreto, à proteção da autonomia das partes. Assim, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já realizou a conversão de uma escritura pública de mútuo com prestação de garantia hipotecária em confissão de dívida.<sup>90</sup> No caso, a Corte, analisando de forma exemplar os interesses envolvidos, verificou que parte do valor declarado

---

<sup>88</sup> Com efeito, considera-se que a redução do negócio jurídico pode abranger não apenas a supressão de certas cláusulas, sem afetar o negócio como um todo, como também a redução de medida ou quantidade do objeto do contrato, que se excedeu de forma inválida: “podem-se diminuir quantidades, mas não se pode substituir o conteúdo pactuado, fazendo introduzir preceitos diferentes dos que tiverem sido estabelecidos pelas partes. A redução, como a conversão, estão ainda dentro da autonomia privada. Não permitem a formação de regimes que as partes não tenham estipulado” (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. II, p. 353). Complementa o autor: “a redução encontra um limite quando há necessidade de alterar cláusulas. Então haverá mudança qualitativa, enquanto a redução é quantitativa. Se ainda então o negócio for aproveitável, será nos termos de outros instrumentos da ordem jurídica”.

<sup>89</sup> Em mais de uma ocasião tem decidido a Corte neste sentido, aparentemente privilegiando a vulnerabilidade do consumidor sobre o equilíbrio econômico originário do contrato: “Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Direito civil. Princípio da conservação dos atos jurídicos. Usura. Redução parcial do negócio jurídico. [...] 1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico [...]” (STJ, 3ª T., AgRg. no AREsp. 116.476, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 24.4.2012, publ. 8.5.2012).

<sup>90</sup> STJ, 4ª T., REsp. 1.046.453, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 25.6.2013, publ. 1.7.2013.

no título fora objeto de simulação, com vistas a ocultar a prática de juros usurários; por outro lado, identificou que o mutuário atentara contra a boa-fé,<sup>91</sup> uma vez que participou da simulação e pretendeu, depois, a invalidação total do contrato, a despeito de ter recebido montante substancial do valor do empréstimo. Por tais razões, o título foi reputado parcialmente nulo (quanto à simulação realizada e à ilegalidade dos juros dissimulados), considerando-se válido como confissão de dívida.<sup>92</sup>

Para além dos procedimentos de conversão e de redução do negócio jurídico, outra aplicação prevista por lei para o princípio da conservação da vontade negocial consiste, em matéria sucessória, na chamada redução das disposições testamentárias. De fato, nos termos do art. 1.967 do Código Civil, a cláusula testamentária por meio da qual o testador disponha de parcela superior à parte disponível de seu patrimônio não acarretará a nulidade do ato, a despeito de ferir vedação legal expressa.<sup>93</sup> Não haverá nem mesmo a invalidade parcial do testamento, aproveitando-se a disposição até o limite da parte disponível.

---

<sup>91</sup> Concluiu-se que “a simulação realizada na escritura de confissão de dívida, embora beneficiasse, principalmente, o mutuante, também teve a participação do mutuário que, mesmo sabendo não corresponder a escritura lavrada à realidade contratual, realizou o negócio e, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, sem ser comprovadamente coagido. [...] Criou, assim, o mutuário uma situação inicial de confiança no adimplemento, mas depois buscou esquivar-se deste, por meio de comportamentos contraditórios, consubstanciados no ajuizamento de ações objetivando não só afastar o valor ilegal do débito, o que seria legítimo, como também aquele montante que era devido e legal” (voto do relator).

<sup>92</sup> “No negócio simulado, portanto, puderam ser separados os valores de R\$70.000,00 e R\$28.200,00. O primeiro corresponde ao mútuo efetivamente ocorrido, cuja validade foi reconhecida pela Corte Estadual. O segundo, por sua vez, decorre de encobrimento da cobrança indevida de juros remuneratórios de 8,11% ao mês, de forma excedente ao que permitido em lei, nos termos do art. 1º da Lei de Usura, sendo, por isso, invalidado. Nesse contexto, o princípio da conservação deve ser aplicado, na hipótese, de maneira a garantir a prevalência do negócio jurídico na parte válida e legal, ficando autorizada a nulidade parcial da avença. [...] A prática de usura e agiotagem, por certo, deve ser repelida, mas não é viável declarar a nulidade de todo o negócio jurídico, se o mutuário foi beneficiado pela parte legal” (voto do relator).

<sup>93</sup> Dispõe o Código Civil: “Art. 1.857. [...] §1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. [...]”.

Semelhante redução costuma ser frequentemente equiparada à redução do negócio jurídico prevista pelo art. 184 da Parte Geral do Código Civil, embora corresponda, a rigor, a hipótese bastante diversa. Com efeito, a redução das disposições testamentárias não deve obedecer ao equilíbrio de interesses originalmente previsto pelo testador, mas, muito ao contrário, deve observar o princípio da intangibilidade da legítima, que contraria o intento do autor da herança.

Contudo, assim como o procedimento geral de redução do negócio jurídico inválido, a redução das disposições testamentárias também representa alternativa considerada mais razoável pelo legislador do que a simples ineficácia que decorreria ordinariamente da violação de norma cogente, em homenagem à máxima proteção da vontade negocial (*in casu*, à vontade do testador).<sup>94</sup> Além disso, a não arguição do excesso na disposição testamentária pelos herdeiros interessados acarreta a plena eficácia da cláusula.<sup>95</sup> Soluções semelhantes à redução das disposições testamentárias correspondem, ainda, à redução da doação inoficiosa prevista pelo art. 2.007 do Código Civil e à redução da fiança prestada em montante superior ao da obrigação principal garantida, nos termos do art. 823 do Código Civil, dentre tantos outros exemplos com frequência associados equivocadamente à redução do negócio jurídico, vez que igualmente

---

<sup>94</sup> Conforme observa Giovanni PERLINGIERI em relação ao direito italiano, a preferência à ação de redução como alternativa à nulidade da disposição testamentária satisfaz “de modo mais eficaz os interesses envolvidos já que, para além da circunstância de que representa o remédio típico de proteção da quota de reserva [...], conjuga com razoabilidade a liberdade testamentária (assim como o interesse do testador à conservação do negócio e ao máximo respeito à sua vontade e personalidade) com a tutela dos [herdeiros] legítimários” (*Profili applicativi della ragionevolezza nel diritto civile*. Napoli: ESI, 2015, p. 88. Tradução livre).

<sup>95</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 820. Segundo Caio Mário da Silva PEREIRA, podem promover a redução o herdeiro necessário, o sub-rogado nos seus direitos, por aquisição ou por sucessão, bem como os credores do lesado, mas não os do falecido (*Instituições de direito civil*, vol. VI. Rio de Janeiro: GEN, 2016, p. 326).

imbuídos da tentativa de se preservar a vontade negocial.

Vale evidenciar, por fim, que a produção de efeitos pelo ato formalmente inválido pode se dar a despeito da vontade das partes – logo, em contrariedade ao princípio ora apreciado. É o que acontece na maior parte das vezes em que se admitem efeitos não previstos pelas partes, que dificilmente estarão voltados à satisfação do interesse individual delas. Quando se afirma, por exemplo, que a constituição de uma garantia, ainda que inválida, tem a eficácia de confissão de dívida,<sup>96</sup> está-se diante de um caso em que o único efeito preservado para o ato não segue a lógica de proteção da vontade do devedor que ofereceu a garantia. A tutela da autonomia negocial, assim, há de ser sopesada com os demais valores em jogo, podendo ceder lugar a outros interesses em concreto,<sup>97</sup> que passam a se servir da conservação do ato para a sua própria promoção.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> Diversos outros exemplos de conversão são aludidos por Junqueira de Azevedo. Em todos eles, verificam-se efeitos que não eram, em princípio, pretendidos pelas partes (o autor, em posição mais extremada, afirma que nunca os efeitos do negócio convertido o terão sido). Alguns desses exemplos são: a substituição fideicomissária nula que se converte em substituição vulgar; a cambial nula que vale como promessa de pagamento; o contrato de mútuo feito sem tradição convertido em promessa de mútuo ou abertura de crédito; a renúncia antecipada à prescrição convertida em interrupção desta; o testamento nulo convertido em codicilo, entre outros (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos, pp. 189-190).

<sup>97</sup> Na doutrina italiana, Pietro Putti observa que o caráter protetivo das invalidades em relação a partes vulneráveis no negócio enseja uma “desvalorização, por parte do legislador, do perfil formal da invalidade em prol de um *favor contractus* geral” que supera o próprio princípio da conservação (PUTTI, Pietro. *La nullità parziale*, p. 374). Tais casos, embora possam ser vinculados ao princípio da conservação, na verdade expressam outra tendência, a saber, a de recondução do ato “aos parâmetros da legalidade”, em expressão já usada pelo STJ: “A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitadas os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade” (STJ, REsp. 1.106.625/PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 16.8.2011).

<sup>98</sup> É o que parece ocorrer, por exemplo, nos casos em que se sustenta a subsistência de deveres oriundos da boa-fé a despeito da nulidade do negócio: tais deveres acessórios, “destinados, em princípio, a acompanhar a vinculação contratual, subsistem

### 3. A IMPERATIVA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme já aludido, um princípio de grande relevância costuma colocar-se na direção oposta da modulação de efeitos das invalidades negociais, ao menos aparentemente. Trata-se da imperativa necessidade de se tutelar a segurança jurídica nas relações privadas. Entre as suas múltiplas acepções, a segurança jurídica pode ser entendida como a possibilidade de se preverem as consequências jurídicas para determinadas *fattispecie* concretas, sendo comum associar tal previsibilidade ao respeito à literalidade da lei e à sua aplicação estritamente subsuntiva.<sup>99</sup> Em perspectiva contemporânea, porém, tem-se sustentado que tal associação deve ser substituída pela noção de que o ordenamento, em abstrato, pode e costuma propor mais de uma solução para cada caso, de tal modo que o processo de interpretação diante da controvérsia concreta será legítimo (e terá atendido, assim, à segurança jurídica) se, balizado pelos parâmetros valorativos do sistema, for racionalmente fundamentado.<sup>100</sup>

---

quando o Direito recuse eficácia à tentativa jurígena ensaiada. Esses deveres acessórios visam, pois, algo que transcende o escopo da autonomia privada” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 619).

<sup>99</sup> Nesse sentido, leciona Francisco Amaral: “Os sistemas jurídicos devem permitir que cada pessoa possa prever o resultado de seu comportamento, o que ressalta a importância do aspecto formal das normas jurídicas, a sua forma de expressão. O direito tem, por isso, como um dos seus valores fundamentais, para muitos o primeiro na sua escala, a segurança, que consiste, precisamente, na certeza da ordem jurídica e na confiança de sua realização, isto é, no conhecimento dos direitos e deveres estabelecidos e na certeza de seu exercício e cumprimento, e ainda na previsibilidade dos efeitos do comportamento pessoal. A segurança jurídica, significando a estabilidade nas relações e a garantia de sua permanência, justifica o formalismo no direito” (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*, p. 21).

<sup>100</sup> De fato, o Direito traduz “uma harmoniosa composição entre atividades semânticas e argumentativas: a atividade do operador do Direito parte de reconstruções de significados normativos por meio de regras de argumentação – contudo tem a sua aplicação dependente de postulados hermenêuticos e aplicativos” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 269).

Essa compreensão renovada da segurança jurídica<sup>101</sup> pode resultar, no caso concreto, na impossibilidade de se modularem funcionalmente as consequências legislativamente previstas para determinadas *fattispecie*,<sup>102</sup> muito embora tal postura se coadune plenamente com a abordagem funcional ora proposta (e, na verdade, justamente por isso).<sup>103</sup> De fato, alerta-se em doutrina que o afastamento em concreto de um ou alguns dos aspectos do regime legal das invalidades negociais poderia conduzir, com o tempo, a um preocupante efeito adverso: uma expectativa, socialmente disseminada, da superação de certas hipóteses de invalidade ou, ainda mais gravemente, um verdadeiro encorajamento das partes a celebrarem negócios nulos ou anuláveis, supondo que tais atos serão, na prática, eficazes.<sup>104</sup> Ressalta-se,

---

<sup>101</sup> “Segurança jurídica parece consistir em *standard* primacial do Estado Constitucional brasileiro, haurido não só do preâmbulo da Constituição da República, como também da enunciação de seu rol de direitos e deveres fundamentais. [...] Não se trata, por evidente, da noção de segurança jurídica formal, confinada na predeterminação de enunciados normativos, própria do modelo codificador fechado, de inspiração iluminista [...]. Trata-se, isso sim, de uma segurança jurídica ressignificada, substancial, mormente por intermédio do emprego de contemporâneas técnicas legislativas pelo legislador codicista privado, sob a égide da Constituição Republicana” (RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015, p. 6).

<sup>102</sup> Os valores subjacentes à norma e o valor da segurança jurídica encontram-se sempre presentes quando se cogita do afastamento em concreto da incidência de um regime legal. Como leciona Humberto Ávila, “A superação de uma regra deverá ter, em primeiro lugar, uma justificativa condizente. Essa justificativa depende de dois fatores. Primeiro, da demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. [...] Segundo, da demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, p. 147).

<sup>103</sup> Nesse sentido, por exemplo, afirma Gustavo Tepedino que a “segurança jurídica deve ser alcançada pela compatibilidade das decisões judiciais com os princípios e valores constitucionais, que traduzem a identidade cultural da sociedade”, em superação ao raciocínio silogístico (TEPEDINO, Gustavo. *Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação*. *Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas*, n. 3. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 36-37). Cf. também RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro, pp. 6 e ss.

<sup>104</sup> Para Humberto Ávila, o risco é manter “a segurança jurídica no passado,



assim, a necessidade de que a modulação das consequências da nulidade seja feita minuciosamente e destaque, sobretudo, as peculiaridades concretas que justificam aquele específico regulamento dos efeitos.<sup>105</sup>

Um importante imperativo, nesse sentido, para a tutela da segurança jurídica em matéria de invalidade – o qual, já percebido há muito pela doutrina, tem sido em grande parte atendido pelo princípio de vedação ao benefício da própria torpeza – consiste em não se preservarem, em princípio, efeitos de atos inválidos quando as partes tinham ciência do vício ao celebrá-lo.<sup>106</sup> De fato, a manutenção da eficácia de um ato realizado nessas circunstâncias equivaleria, na maioria das vezes, à homologação, pela ordem jurídica, de atos realizados deliberadamente em contrariedade a ela, o que tiraria da disciplina da invalidade negocial todo o seu sentido.<sup>107</sup> Pode acontecer, por evidente, que

---

incentivando a insegurança jurídica em maior medida no futuro. É importante ter em conta, sempre, que, se é verdade que a decisão de manter efeitos de atos inválidos tem a finalidade de evitar efeitos negativos para a segurança jurídica, a própria decisão de manter tais efeitos também provoca os mesmos efeitos negativos”, de modo que “a manutenção de efeitos para atos contrários ao Direito igualmente produz efeitos que se contrapõem aos princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, como estimular o descumprimento dos contratos e a falta de manutenção da palavra” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, p. 554).

<sup>105</sup> Em posição extremada (e dirigida à declaração de inconstitucionalidade das leis), afirma-se mesmo que “o caso objeto de modulação eficaz deve ser realmente excepcional”, ante a “dificuldade de repetitividade do caso no futuro” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, p. 580).

<sup>106</sup> Assim, “a modulação de efeitos só pode ser adotada nos casos em que a legitimidade do comportamento era plausível”. Do contrário, se o agente “sabia ou podia saber da antijuridicidade da sua conduta, manter os efeitos significa prestigiar o descumprimento doloso da Constituição. Excetuando os casos em que o longo transcurso de tempo possa funcionar como fator estabilizador e modificador da valorização da ilicitude inicial, nos outros [...] o ato impugnado deve revestir-se de aparência de legitimidade, pois não sendo assim mantém-se a segurança jurídica passada, incentivando em maior medida a insegurança jurídica futura” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, p. 583).

<sup>107</sup> Conclui-se, de fato, que a segurança jurídica mantém íntima relação com o princípio da isonomia substancial, a exigir que eventual tratamento jurídico desigual se dê apenas na medida da desigualdade concreta: “Neste cenário e sob o crivo da igualdade, a segurança jurídica passa a ser compreendida como cognoscibilidade, confiabilidade,

a necessidade de se tutelar algum interesse concreto (em regra, individual de terceiros ou supraindividual) justifique a manutenção de efeitos a despeito do conluio ilícito das partes. Nesse caso, porém, a modulação deve se dar na medida exata da necessidade imposta por esse interesse, invalidando-se, sempre que possível, parcialmente o ato no que disser respeito apenas ao interesse das partes.<sup>108</sup>

Assim, se outros valores (embora sempre relevantes no ordenamento do caso concreto) podem não chegar a desempenhar papel decisivo para a individuação da normativa aplicável, a proteção da segurança jurídica e a tutela da vontade negocial correspondem a princípios que, independentemente da hipótese em análise, sempre exercerão particular influência em matéria de invalidade do negócio. Assim como a tutela da vontade negocial, a segurança jurídica desempenha um papel que já foi referido como “ambíguo”: pode indicar tanto o sentido da modulação quanto a observância estrita do abstrato regime previsto pelo legislador.<sup>109</sup> De fato, não há dúvida de que a invocação de

---

calculabilidade e efetividade do direito, numa perspectiva dinâmica de controlabilidade semântico-argumentativa e garantia de respeito ao jurídico” (RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro, p. 7).

<sup>108</sup> Segundo Perlingieri, deve-se analisar a forma legal à luz dos interesses que ela garante: “A utilização da forma legal responde a uma política do direito que, tanto nas vicissitudes constitutivas quanto naquelas modificativas, regulamentares ou extintivas da relação, tende a garantir, tutelar e promover interesses mais merecedores de tutela; principalmente se respondem às exigências de sujeitos que no âmbito do sistema têm um estatuto de favor e em relação aos quais justifica-se ainda mais a atenção do legislador ordinário. Desse modo, não é suficiente constatar a existência ou a inexistência da forma, mas é necessário, também, perguntar-se a que serve” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, pp. 297-298).

<sup>109</sup> Cite-se, mais uma vez, a esclarecedora ponderação de Humberto Ávila: “a mesma segurança jurídica que pode ser utilizada para manter contratos inválidos com o objetivo de preservar a boa-fé das partes que atuaram acreditando na sua validade também pode ser usada com o fim de proteger a confiança das partes que confiaram na aplicação das consequências previstas para os casos de invalidade. Em suma, a manutenção de atos ou de efeitos de atos inválidos com base na segurança jurídica é ambígua” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, p. 555). A solução é explicitada pelo próprio autor: “Com isso se quer apenas dizer que a decisão de manter os efeitos

certos valores juridicamente relevantes para justificar o controle judicial das consequências da invalidade também consiste em uma questão de segurança jurídica – o caso mais emblemático é, provavelmente, o da tutela da confiança: a justificativa para a proteção das situações aparentes está precisamente na necessidade de se garantir previsibilidade às relações jurídicas.<sup>110</sup>

É preciso, desse modo, sem raciocínios apriorísticos, investigar de modo funcional e fundamentado como a segurança jurídica será promovida da forma mais adequada no caso concreto, em um cenário de segurança substancial já designado como *equilíbrio em movimento*.<sup>111</sup> Assim como se afirmou sobre a tutela da vontade negocial, à luz da qual pode ser preferível desfazer o negócio do que manter as partes vinculadas a um ato modificado judicialmente, também quanto à segurança jurídica a solução adequada pode ser aquela que normalmente não se associaria a esse valor: a modulação de efeitos pelo juiz, preservando-se o ato em alguma medida.<sup>112</sup>

---

de atos inválidos com base no princípio da segurança jurídica deve analisar todos os efeitos decorrentes da inversão da consequência normal pelo descumprimento das normas [...]. Sendo assim, as decisões que se valem dessa técnica decisória não podem utilizar a segurança jurídica sem defini-la e sem analisar todos os efeitos que lhe digam respeito” (o.l.u.c.).

<sup>110</sup> Leciona Vicente Ráo que a tutela da aparência fundamenta-se na “necessidade de ordem social, de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem” (RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 243).

<sup>111</sup> Ponderam Ramos e Cortiano Júnior ser a controlabilidade argumentativa o fator “que marca a segurança jurídica substancial [...]. Finda-se, então, por deixar a estabilidade estática de uma ordenação, para ingressar num cenário de estabilidade como equilíbrio em movimento. Deste modo, as preocupações não mais recaem sobre categorias abstratas, mas sobre o objeto de análise em concreto. Esta ideia de movimento, na medida em que reconhecida como imanente aos pilares sustentadores do direito privado, determina a compreensão de que a previsibilidade tem, em seu âmago, a inconstância (ou algo de imprevisibilidade)” (RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro*, pp. 7-8).

<sup>112</sup> Aduz Zeno Veloso: “O desfazimento inexorável de situações estabelecidas com base na aparência de legitimidade, gerando terríveis prejuízos para pessoas de boa-fé, que confiaram no que era confiável para o comum dos homens, agride e conturba,

A possibilidade de a segurança jurídica ser promovida por meio da manutenção dos efeitos decorrentes de um ato parece ser corroborada pelo entendimento, já referido, de que, nas transferências de bens *a non domino*, a invalidade do título que serviu de base à tradição ou ao registro não afasta a possibilidade de consolidação da titularidade nas mãos do adquirente por meio de usucapião. A prescrição aquisitiva volta-se justamente à estabilização das relações e à pacificação de controvérsias.<sup>113</sup> A chamada imprescritibilidade das nulidades também atende à mesma preocupação: ao fazer uma opção pela não ocorrência de decadência na matéria, forçosamente distanciou-se a lei da solução mais consentânea com a previsibilidade em prol de outros valores que, conquanto relevantes, talvez não demandassem solução tão drástica – particularmente em se tratando de interesses patrimoniais.<sup>114</sup>

Interessante discussão sobre o papel da segurança jurídica na modulação dos efeitos das invalidades negociais diz respeito à possibilidade de serem alegadas, em certas circunstâncias, nulidades formais. Como relata Menezes Cordeiro na doutrina portuguesa, a nulidade por vício de forma, diversamente da invalidade material, suscita, inclusive socialmente, a impressão de que o ato negocial deveria ser cumprido a despeito de seu vício; alega-se mesmo que, caso as nulidades formais fossem sempre passíveis de impugnação, seria possível que um celebrante, agindo de má-fé, incentivasse a pessoa com quem ele negocia a celebrar negócio nulo por defeito de forma, de modo que

---

também, os postulados da certeza e segurança do Direito. A segurança jurídica é um princípio tão necessário e importante quanto o da legalidade” (VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 364).

<sup>113</sup> Clássica é a lição de San Tiago Dantas a respeito: “[...] para que a insegurança não reine na sociedade, para que nós não estejamos expostos, cada dia, à discussão de certas situações que o tempo já se incumbiu de consagrar, vem a prescrição considerar desaparecidos todos os defeitos e estender a sua anistia sobre os defeitos porventura existentes nas relações entre os indivíduos” (DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 342).

<sup>114</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, p. 532.

pudesse se beneficiar do mesmo e, em seguida, impugná-lo, em prejuízo à outra parte.<sup>115</sup>

A questão parece solucionável, em grande parte, pela modulação das consequências da invalidade possibilitada pelos já mencionados princípios da vedação ao benefício da própria torpeza e da boa-fé objetiva<sup>116</sup> – e o próprio autor cogita da *exceptio doli* e de outras soluções propostas para o problema a partir do controle de abusividade da impugnação do ato.<sup>117</sup> Conclui, porém, que não é possível afastar, com tais argumentos, a alegabilidade das nulidades formais, porque estas não seriam

---

<sup>115</sup> Nas palavras do autor: “Não obstante as apregoadas justificações da forma legal, quando prescrita – a reflexão das partes, a facilidade de prova e a publicidade – o seu desrespeito não concita, nos níveis ético, psicológico e social, a reprovação enérgica que o direito lhe conecta. As mesmas razões extrajurídicas que se viu militarem no sentido da proibição de *venire contra factum proprium* incitam, na sociedade, ao cumprimento dos negócios livremente celebrados, ainda que sem observância da forma legal. [...] No limite uma pessoa pode, com dolo até, induzir outra a celebrar um negócio sem a forma prescrita, retirar, da aparência daí emergente, os benefícios que lhe aprouper e, em qualquer momento que lhe convenha, alegar a nulidade” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, p. 772).

<sup>116</sup> Afirma Luciano de Camargo Penteado, cuida-se de “uma das reduções teleológicas a que se deve necessariamente chegar para se ter uma compreensão adequada do que seja a nulidade e sua relação com a boa-fé objetiva. Trata-se de um imperativo de justiça material, que leva ao cumprimento dos contratos, ainda que nulos, entre as partes, quando isto for possível. Assim, pela inalegabilidade das nulidades formais, não se pode em juízo postular nulidade de atos jurídicos, notadamente bilaterais, mas também os unilaterais, a que o postulante deu causa, quando esta for de caráter formal. Quando se fala de caráter formal da nulidade não se quer pontuar apenas a nulidade por vício de forma pública (e.g. art. 108 do CC/2002), mas também toda e qualquer nulidade que não diga respeito à substância do ato, o que, evidentemente demanda análise casuística” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. *Revista de Direito Privado*, vol. 27. São Paulo: RT, jul./2006, p. 265).

<sup>117</sup> Conforme pondera o autor, “a solução mais perfeita para suprimir os inconvenientes da nulidade seria, como se adivinha, a manutenção do ato nulo por vício de forma, ainda que numa saída *contra legem*. O que foi tentado, no âmbito da segunda codificação, através da *exceptio doli*” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, p. 773). Considera, porém, superada de forma “definitiva” a *exceptio doli*, pois, embora a inalegabilidade do vício possa ser facilitada pelo dolo inicial de quem a alega, depende muito mais da condição da pessoa contra quem ela é alegada (*Ibid.*, p. 781).

inspiradas em valores jurídicos, mas corresponderiam a imposições, de certa forma, arbitrárias do legislador, que deveriam ser sempre observadas;<sup>118</sup> a única saída para a alegação abusiva da nulidade, nesses casos, seria a via ressarcitória.<sup>119</sup>

Semelhante solução contraria a lógica, sustentada ao longo deste estudo, segundo a qual toda causa de invalidade traz a expressão da tutela de interesses e valores juridicamente relevantes pelo ordenamento.<sup>120</sup> A percepção de que uma nulidade, apenas por dizer respeito à forma do negócio, não seria inspirada por nenhum conteúdo valorativo, embora sustentada por abalizada doutrina, não parece corresponder à realidade do direito brasileiro, sobretudo na perspectiva civil-constitucional

---

<sup>118</sup> A esse respeito, conclui Menezes Cordeiro: “a finalidade do legislador ao instituir a forma em certos negócios jurídicos e ao associar-lhe, em caso de inobservância, a nulidade, não é prosseguir os valores de reflexão, segurança e publicidade atribuídos ao formalismo clássico do direito. Esses fatores traduzem apenas elementos de política legislativa, que o legislador terá ponderado antes de, em concreto, restringir o consensualismo, neste ou naquele caso. A finalidade do legislador foi, simplesmente, igualizar, sob a forma, todas as declarações negociais atinentes a certos setores e uniformizar, sob a nulidade, todas as violações à regra anterior. A redução teleológica de normas deste jaez equivale à violação do seu escopo. Como tal, é impossível” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, p. 792).

<sup>119</sup> Sustenta o autor: “o titular exercente, em abuso, incorre em previsões de indenização ou outras, consoante os efeitos práticos a ponderar. Não podem, à face do Direito português, manter-se, por via direta da boa-fé, os efeitos falhadamente procurados pelo ato nulo” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, p. 795). Propõe, porém, que, pela via ressarcitória, é possível a indenização pelo interesse positivo, inclusive admitindo que “o tribunal, embora adstrito às regras plenas da nulidade, tem a possibilidade de, a título indenizatório, determinar o acatamento do contrato” (Ibid., p. 796).

<sup>120</sup> A propósito, denuncia-se o risco em se sustentar que as prescrições de forma, por serem exceções ao princípio da liberdade formal, não seriam dotadas de conteúdo, o que poderia eximir essas prescrições de um exame de constitucionalidade (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, p. 444). Critica o autor que esse caráter excepcional “significaria a automática nulidade de todo pacto contrário. Esta posição é criticável não apenas porque no âmbito da sanção de nulidade advertese uma gradação diversa das consequências em razão dos interesses violados e nem sempre, além do mais, a violação da forma legal provoca a nulidade, mas, sobretudo, deve ser rejeitada porque inspirada em uma concepção mecanicista da norma inderrogável, à qual seria insita a nulidade” (Ibid., p. 445).

ora adotada.<sup>121</sup> A opção do legislador por tornar solene um negócio que, não fosse por isso, seguiria o princípio geral da liberdade das formas dirá respeito, em regra, à garantia da segurança jurídica e, particularmente, à certeza que decorre dessa solenidade e à necessidade de reflexão pelas partes acerca das consequências do ato a ser celebrado por elas.<sup>122</sup> Se as finalidades perseguidas pelas prescrições formais não são unívocas,<sup>123</sup> os remédios ao seu descumprimento não podem sê-lo.

Por tal razão, a modulação da invalidade que tenha como

---

<sup>121</sup> Nesse sentido, San Tiago Dantas vincula as solenidades no direito à promoção de um valor específico, consistente na segurança jurídica: “De modo que a evolução do direito cria solenidades novas e dispensa solenidades antigas, na medida em que a sociedade se vai transformando desnecessária à sua segurança certas solenidades e exigindo outras. Este é o verdadeiro ponto de vista que nós devemos colocar diante do tormentoso problema do formalismo e do antiformalismo; problema superado por outro, que é a necessidade de segurança nas relações jurídicas. Onde a segurança o exigir, dê-se forma; onde a dispensar, dê-se liberdade de forma” (DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil*, p. 221).

<sup>122</sup> Sobre o princípio da liberdade das formas e a função de excepcionais exigências formais pela lei, afirma a doutrina italiana, em lição aplicável ao direito brasileiro: “Por vezes o uso de uma forma precisa de manifestação é imposto para determinados atos jurídicos ou para certos efeitos. Essas disposições devem ser valoradas como excepcionais e não se estendem, assim, a casos além dos considerados [...], pois a regra é a liberdade da forma. A função da forma no ato solene, conexas com a oportunidade de predispor uma documentação e de ter certeza sobre o exato conteúdo das declarações (*animus hominis est anima scripti*), é sobretudo aquela de chamar atenção de quem conclui o negócio para a importância do ato que está prestes a celebrar” (TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, p. 133. Tradução livre).

<sup>123</sup> Cristiano de Sousa Zanetti sustenta que toda prescrição de forma tem fundamento em uma finalidade específica do legislador, e que “definir a função da forma reclama, em verdade, esclarecer por que a exigência de certeza se faz mais premente em dados contratos do que em outros, a ponto de, nesses casos excepcionais, a validade do negócio depender de algo mais do que a simples obtenção do consenso” (ZANETTI, Cristiano. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*, p. 192). O autor conclui que, “no direito brasileiro contemporâneo, o rigor formal obedece, essencialmente, a três propósitos”: pode ter função assecuratória (consistente em “assegurar ambas as partes a respeito do exato momento do surgimento do vínculo”), acautelatória (que visa a provocar, em uma ou em ambas as partes, a reflexão acerca das consequências do negócio que está prestes a ser realizado, precavendo-as dos riscos do mesmo) ou atender a um escopo informativo (“com o propósito de garantir que o contratante mais fraco esteja plenamente ciente dos termos do negócio pactuado”) (Ibid., pp. 217-218).

causa um vício formal dependerá da ponderação, em concreto, do imperativo de garantia da segurança jurídica com outros valores juridicamente relevantes.<sup>124</sup> Este deve ser, por exemplo, o raciocínio do intérprete ao analisar a viabilidade da conversão de um negócio eivado de nulidade formal em seu respectivo contrato preliminar. Afirma-se, neste particular, que, nos casos em que a forma prescrita tivesse o intuito acautelatório (isto é, de incentivar a prévia reflexão das partes), a conversão no preliminar seria impossível; mas não nos casos em que a forma exercesse outras funções.<sup>125</sup> Vale destacar, ainda, que nem todo requisito formal será *ad substantiam* (e as exigências de forma *ad probationem tantum* não dizem respeito à validade negocial).<sup>126</sup> Além disso, a doutrina, particularmente no ordenamento português, cogita de atos *meramente irregulares*, reputados válidos a despeito de vícios formais de menor importância.<sup>127</sup>

Nesse sentido, em interessante precedente a respeito da invalidade de um contrato de transferência dos direitos federativos de atleta profissional, no qual faltara a assinatura do vice-presidente do clube (formalidade que era exigida pelo estatuto), entendeu o Superior Tribunal de Justiça que não era possível alegar a invalidade do título.<sup>128</sup> Na percepção da Corte, de todo

---

<sup>124</sup> Por exemplo, a despeito do já mencionado posicionamento, Menezes Cordeiro admite que a “redução teleológica” das prescrições formais é “mais convincente do que a sua limitação imanente pela boa-fé. Para a concretizar, bastaria coligir os escopos visados pela prescrição de forma, de que se recordam: a defesa contra precipitações das partes, a clareza do conteúdo, a publicidade e o acautelar da posição de terceiros. Sempre que tais escopos estivessem assegurados no caso concreto, a pretensão legal ficaria satisfeita” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*, p. 790).  
<sup>125</sup> ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*, p. 247.

<sup>126</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, pp. 412-413.

<sup>127</sup> José de Oliveira Ascensão, por exemplo, alude à distinção entre “invalidade e irregularidade, no sentido de desconformidade à lei que não acarrete a destruição do ato, atendendo à natureza do elemento que é postergado” (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. II, p. 314).

<sup>128</sup> O acórdão recebeu a seguinte ementa: “Civil e processual civil. Embargos à execução. Contrato de compra e venda dos direitos federativos de atleta profissional de futebol. Vício na constituição do título exequendo. Ausência da assinatura do vice-



consentânea com o que se propôs neste estudo, a impugnação do ato constituiria *venire contra factum proprium* por parte do clube, já que o mesmo havia dado causa à invalidade, ao mesmo tempo em que se deveria tutelar a confiança, depositada pela outra parte, na legitimidade do representante do clube que se apresentou na contratação para levar a cabo o negócio entabulado.<sup>129</sup> Progressivamente, como se percebe, tem a modulação de consequências da invalidade negocial se mostrado uma promissora possibilidade de arejamento da disciplina legislativa, mesmo no que tange às nulidades formais.<sup>130</sup>

---

presidente financeiro do clube. Imposição do estatuto. Força executiva reconhecida. Teoria da aparência. Boa-fé objetiva. Recurso especial improvido. 1. Incensurável o tratamento dado ao caso pela Corte de origem, [...] pela repulsa à invocação de suposto vício na constituição do pacto, levado a efeito pelo próprio executado, uma vez havendo o recorrido agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência, que legitimava a representação social por quem se apresentava como habilitado à negociação empreendida. 2. Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exequendo está nitidamente em desconhecimento com o proceder anterior do recorrente (a ninguém é lícito *venire contra factum proprium*). 3. Interpretação que conferisse o desate pretendido pelo recorrente, no sentido de que se declare a inexistência do contrato entabulado entre as partes, em razão de vício formal, afrontaria o princípio da razoabilidade, assim como o da própria boa-fé objetiva, que deve nortear tanto o ajuste, como o cumprimento dos negócios jurídicos em geral. 4. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp. 681.856, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 6.8.2007, publ. 6.8.2007).

<sup>129</sup> Conforme esclarece Schmidt, a aplicação do *venire contra factum proprium* como parâmetro para considerar abusiva a alegação de nulidade depende não apenas do mero fato de celebração de negócio inválido, mas também de outros comportamentos ativos do agente que levem a outra parte a confiar concretamente na validade do ato: “[...] é necessário que as partes tratem o negócio como se fosse válido após sua conclusão. Elas devem ter ‘vivido’ a respectiva relação jurídica e ter pautado suas condutas de maneira correspondente, com o resultado de que uma reversão da situação, por meio da alegação de ineficácia, seria claramente iníqua. Em outras palavras, quando se veda a arguição de invalidade, não se protege a expectativa, ou a esperança, de que o direito iria tratar o negócio como válido; essa esperança nunca é digna de proteção, como já deriva do art. 3.º da LINDB. Capaz de ser protegida é apenas a expectativa de que a outra parte trate o negócio como válido e irá continuar a fazê-lo” (SCHMIDT, Jan Peter. Alegação de invalidade como comportamento contraditório proibido?. Alegação de invalidade como comportamento contraditório proibido?. Comentários ao Acórdão do REsp 1.461.301/MT. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, ano 3, vol. 7. São Paulo: RT, abr.-jun./2016, p. 428).

<sup>130</sup> Contundente é a lição de Zeno Veloso: “na prática, na vida real, digamos assim,

## SÍNTESE CONCLUSIVA

Uma perspectiva contemporânea da invalidade negocial parece demandar o estudo das muitas aparentes exceções classicamente adotadas pela doutrina e pela jurisprudência às regras gerais da invalidade, indagando-se quais valores juridicamente relevantes as justificam. O mesmo se aplica aos regimes, tantas vezes ditos “excepcionais”, previstos pelo próprio legislador para certos casos particulares de invalidade; embora tais casos já estejam, em princípio, resolvidos de antemão pela norma específica, o estudo da *ratio* que orientou a elaboração desta não apenas contribui para sua interpretação e aplicação, como pode servir a orientar o julgador na valoração de outras hipóteses que, conquanto se relacionem com os mesmos valores, ainda não conseguiram ser apreendidas pelo processo legislativo. Incumbe à doutrina o papel de sistematizar, em cada uma dessas aparentes exceções, quais formas diferenciadas de eficácia de negócios inválidos têm sido propostas com base na incidência de quais valores jurídicos – oferecendo, assim, subsídios úteis ao

---

não resta a menor dúvida de que há razões que prescrevem a nulidade e a anulabilidade, respectivamente, mais graves do que outras [...]. A vícios distintos, de maior ou menor gravidade, devem ser atribuídas consequências diferentes, de maior ou menor extensão” (VELOSO, Zeno. *Invalidade do negócio jurídico*, p. 367). E arremata: “Na falta de modernização de atualização de textos legais, pode e deve o juiz interpretá-los progressivamente, aplicá-los construtivamente, diante do irreprimível movimento de socialização jurídica, de humanização do Direito, atendendo as novas concepções, deixando de tributar supersticiosa veneração a regras milenares, que tiveram a sua oportunidade e o seu momento, mas cujo tempo já passou. Afinal, a vida é mais viva, mais complexa, mais criadora e dinâmica do que as normas positivadas, que os legisladores, por esquecimento ou preguiça, deixam como estão nos Códigos, ainda que se tenham desatualizado e se apresentem débeis, caducas, embalsamadas pela desídia [...]” (Ibid., p. 364). Impõe-se, assim, como afirma Tommasini, superando-se o “excessivo formalismo”, “confrontar o esquema da realidade” com a axiologia do sistema, “para ver se não emerge da hipótese fática, apesar de deformada, algum interesse merecedor de tutela de acordo com os valores formais e substanciais expressos pelo direito objetivo” (TOMMASINI, Raffaele. *Nullità (dir. priv.)*, p. 878. Tradução livre).

hermeneuta para a avaliação dos casos concretos que se lhe apresentam.

Nesse passo, a tendência geral a se preservar, sempre que possível, o conteúdo ditado pela autonomia negocial costuma ser a mais relevante razão para a modulação de efeitos da nulidade, embora nada impeça que esse mesmo valor justifique, em concreto, a negativa de eficácia ao ato. A principal expressão dessa tendência reside no chamado princípio da conservação do negócio jurídico, sobretudo na forma dos subprincípios da redução e da conversão. O critério determinante para tais procedimentos será sempre encontrado na síntese funcional que decorre da causa negocial. Por outro lado, a garantia da segurança jurídica impõe que a modulação judicial da disciplina legal da invalidade se dê apenas em casos cujas peculiaridades a justifiquem, particularmente quando as partes não tivessem consciência do vício, de modo a não se incentivar a prática voluntária de atos inválidos. Embora represente, em regra, o fundamento das invalidades por vício de forma, a segurança jurídica não impede que, em face de outros valores relevantes, restrinja-se em concreto a alegabilidade de invalidades formais pelas partes.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. II. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Revista da*

- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 69, n. 1. São Paulo: USP, jan./1974.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial (noções gerais e formação da declaração negocial)*. Tese para o concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1986.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1975.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vols. I e II. Coimbra: Almedina, 2012.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Programa de direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FERREIRA, José Geinaert do Valle. Subsídios para o estudo das nulidades. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, ano XIV, n. 3. Belo Horizonte: out./1963.
- FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile*, vol. I: L'illecito. Milano: Giuffrè, 2010.
- GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico*. In CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi;

- SCHLESINGER, Piero (Coord.). *Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 2002.
- GAZZONI, Francesco. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2015.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GRASSETTI, Cesare. *L'interpretazione del negozio giuridico con particolare riguardo ai contratti*. Padova: CEDAM, 1983.
- HEDEMANN, J. W. *Tratado de derecho civil*, vol. III. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.
- JAPIOT, René. *Des nullités en matière d'actes juridiques: essai d'une théorie nouvelle*. Paris: LGDJ, 1909.
- LUCARELLI, Francesco. *Lesione di interesse e annullamento del contratto*. Milano: Giuffrè, 1964.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. IV. São Paulo: RT, 2012.
- MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Conversão do negócio jurídico. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. *Revista de Direito Privado*, vol. 27. São Paulo: RT, jul./2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vols. I, II, III e VI. Rio de Janeiro: GEN, 2014.
- PERLINGIERI, Giovanni. *Profili applicativi della ragionevolezza nel diritto civile*. Napoli: ESI, 2015.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao*

- direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- POLIDORI, Stefano. Lesione d'interesse e annullamento del contratto: attualità e prospettive. *Rassegna di diritto civile*. Anno 33, n. 1. Napoli: ESI, 2012.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Il fatto giuridico*. Milano: Giuffrè, 1996.
- PUTTI, Pietro. *La nullità parziale*. Napoli: ESI, 2002.
- RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015.
- RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1981.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SCHMIDT, Jan Peter. Alegação de invalidade como comportamento contraditório proibido?. Alegação de invalidade como comportamento contraditório proibido?. Comentários ao Acórdão do REsp 1.461.301/MT. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, ano 3, vol. 7. São Paulo: RT, abr.-jun./2016.
- SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia ‘existência, validade e eficácia do negócio jurídico’. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 3, n. 5. Belo Horizonte: Fórum, jan.-abr./2014.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, vol. 995. São Paulo: RT, 2018.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019.

- SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: RT, abr.-jun./2013.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 40. Rio de Janeiro: UERJ, dez./2021.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: RT, abr.-jun./2014.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- SPINA, Angela La. *Destruzzurazione della nullità e inefficacia adeguata*. Milano: Giuffrè, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. Aquisição *a non domino* e os efeitos do tempo na cadeia de aquisição imobiliária. *Soluções práticas de direito: pareceres*, vol. I. São Paulo: RT, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual. In: FRANÇA, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcus von (Coord.). *Temas de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. *Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas*, n. 3. Curitiba: Juruá, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, vol. 5, n. 20. Rio de Janeiro: 2002.
- TOMMASINI, Raffaele. Nullità (dir. priv.). *Enciclopedia del diritto*. Vol. XXVIII. Milano: Giuffrè, 1978.

- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2013.
- VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- WETTER, P. van. *Pandectes*. Tome 1<sup>er</sup>. Paris: LGDJ, 1909.
- ZACHARIAE, Karl Salomo. *Le droit civil français*. Tome 1<sup>er</sup>. Paris: Auguste Durand, 1854.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.